2026/715

30.3.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/715 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de março de 2026

relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia

(codificação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 118.º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([1]),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho ([2]) foi várias vezes alterado de modo substancial ([3]). Por razões de clareza e racionalidade, deverá proceder-se à codificação do referido regulamento.

(2) O Regulamento (CE) n.º 6/2002 criou um sistema de proteção dos desenhos ou modelos específico da Comunidade Europeia, agora a União Europeia, que garante desde então a proteção desses desenhos ou modelos a nível da União, paralelamente à proteção de que podem beneficiar a nível dos Estados-Membros em conformidade com as respetivas legislações nacionais em matéria de proteção de desenhos ou modelos, harmonizadas nos termos da Diretiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]).

(3) O reforço da proteção da estética industrial tem o efeito não só de encorajar os criadores individuais a contribuir para atingir a excelência da União neste domínio, como também de incentivar a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e o investimento na sua produção.

(4) É, pois, essencial para a indústria da União instituir um sistema de proteção dos desenhos ou modelos acessível e adaptado às necessidades do mercado interno.

(5) Desde a criação do sistema de desenhos ou modelos comunitários, agora o sistema de desenhos ou modelos da União («desenhos ou modelos da UE»), a experiência demonstrou que os criadores individuais e as empresas da União e de países terceiros aceitaram o sistema, que se tornou um complemento ou alternativa eficaz e viável à proteção dos desenhos ou modelos a nível nacional nos Estados-Membros.

(6) No entanto, os sistemas nacionais de proteção de desenhos ou modelos continuam a ser necessários para os criadores individuais e as empresas que não pretendem que os seus desenhos ou modelos sejam protegidos ao nível da União, ou que não podem obter essa proteção, apesar de não enfrentarem quaisquer obstáculos na obtenção de uma proteção nacional. Deverá ficar ao critério de cada pessoa decidir que tipo de proteção do desenho ou modelo pretende obter, seja como desenho ou modelo nacional num ou em vários Estados-Membros, ou unicamente como desenho ou modelo da União Europeia («desenho ou modelo da UE»), ou ambos.

([1]) Posição do Parlamento Europeu de 10 de fevereiro de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 26 de fevereiro de 2026.

([2]) Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos da União Europeia (JO L 3 de 5.1.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/6/oj). O título original era «Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários». Foi alterado pelo Regulamento (UE) 2024/2822 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2246/2002 da Comissão (JO L, 2024/2822, 18.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2822/oj).

([3]) Ver anexo II.

([4]) Diretiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de outubro de 1998 relativa à proteção legal de desenhos e modelos (JO L 289 de 28.10.1998, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/71/oj).

(7) A legislação e as práticas nacionais relativas aos desenhos ou modelos deverão ser harmonizadas com o sistema de desenhos ou modelos da UE, a fim de estabelecer, tanto quanto possível, a igualdade de condições em matéria de registo e proteção de desenhos ou modelos em toda a União. Esta harmonização deverá ser complementada por esforços adicionais do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto»), dos institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual para promover a convergência das práticas e dos instrumentos no domínio dos desenhos ou modelos no âmbito do quadro de cooperação estabelecido no Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]).

(8) A título de complemento da administração do sistema de desenhos ou modelos da UE, é essencial que o Instituto promova adequadamente o sistema com vista a reforçar a sensibilização e a compreensão no que respeita à possibilidade, ao valor e aos benefícios de obter e utilizar a proteção de desenhos ou modelos a nível da União.

(9) Desde a criação do sistema de desenhos ou modelos comunitários, a expansão das tecnologias da informação implicou o aparecimento de novos desenhos ou modelos que não estão incorporados em produtos físicos. A definição dos produtos elegíveis para proteção de um desenho ou modelo deverá abranger claramente os produtos incorporados num objeto físico, ou visualizados em gráficos, ou resultantes da disposição espacial de elementos destinados a formar um ambiente interior ou exterior. Neste contexto, há que reconhecer que animações, tais como o movimento ou a transição de características de um produto, podem contribuir para a aparência dos desenhos ou modelos, em especial dos que não estejam incorporados num objeto físico.

(10) A fim de garantir a segurança jurídica, é adequado estabelecer que a proteção de um desenho ou modelo é conferida ao titular do direito através do registo de um desenho ou modelo da UE para as características do desenho ou modelo de um produto, na sua totalidade ou em parte, que sejam apresentadas de forma visível no pedido de registo desse desenho ou modelo e que sejam divulgadas ao público mediante publicação.

(11) Para além de serem apresentadas de forma visível no pedido de registo de um desenho ou modelo da UE, as características do desenho ou modelo de um produto não têm de ser visíveis num dado momento ou numa situação de utilização em particular para beneficiar da proteção do desenho ou modelo. Deverá aplicar-se uma exceção a este princípio aos componentes de um produto complexo que tenham de permanecer visíveis durante a utilização normal desse produto.

(12) A apreciação do carácter singular de um desenho ou modelo deve basear-se na diferença clara entre a impressão global suscitada pelo desenho ou modelo num utilizador informado que o observe e a impressão suscitada nesse utilizador pelo património de desenhos ou modelos existente, atendendo à natureza do produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que está incorporado, e em especial ao setor industrial a que pertence e ao grau de liberdade do criador na realização do desenho ou modelo.

(13) A inovação tecnológica não pode ser entravada pela concessão de proteção de desenhos ou modelos, com características ditadas unicamente por uma função técnica, entendendo-se que daí não resulta que um desenho ou modelo tenha de possuir qualidade estética. De igual modo, a interoperabilidade de produtos de fabrico diferente não pode ser entravada pela extensão da proteção aos desenhos ou modelos dos acessórios mecânicos. Assim sendo, as características do desenho ou modelo que são excluídas da proteção por estes motivos não podem ser tomadas em consideração para se apreciar outras características do desenho ou modelo que preenchem os requisitos para a obtenção da proteção.

(14) Todavia, os acessórios mecânicos dos produtos modulares poderão constituir um elemento importante das características inovadoras desses mesmos produtos e representar uma vantagem comercial significativa devendo, por conseguinte, ser elegíveis para efeitos de proteção.

(15) Um desenho ou modelo da UE deverá, tanto quanto possível, servir as necessidades de todos os setores da indústria da União.

(16) Alguns desses setores produzem grandes quantidades de desenhos ou modelos para produtos que frequentemente têm um ciclo de vida económica curto, para os quais uma proteção que não implique formalidades de registo constitui uma vantagem e a duração da proteção desempenha um papel secundário. Por outro lado, há setores da indústria que atribuem importância às vantagens do registo, devido à maior segurança jurídica que proporciona, e que pretendem dispor da possibilidade de um período de proteção mais longo, que corresponda à duração previsível da comercialização dos seus produtos.

([5]) Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1001/oj).

(17) Esta situação exige a criação de duas formas de proteção, sendo uma delas de curto prazo, para desenhos ou modelos não registados, e a outra a maior longo prazo, para desenhos ou modelos registados.

(18) Um desenho ou modelo da UE registado exige a manutenção de um registo em que sejam inscritos todos os pedidos que satisfaçam os requisitos formais previstos e aos quais tenha sido atribuída uma data de apresentação do pedido de registo («o registo dos desenhos ou modelos da UE»). Em princípio, esse sistema de registo não deverá basear-se num exame destinado a determinar previamente ao registo se o desenho ou modelo satisfaz as condições de obtenção da proteção, o que permitirá reduzir ao mínimo as formalidades de registo e demais operações a efetuar pelo requerente.

(19) Para ser válido, um desenho ou modelo da UE deve ser novo e possuir carácter singular em relação a outros desenhos ou modelos.

(20) É igualmente necessário permitir que o criador ou o sucessor do criador testem no mercado os produtos que incorporam o desenho ou modelo antes de ser tomada uma decisão sobre se é desejável a proteção resultante do seu registo como desenho ou modelo da UE. Para o efeito, é necessário prever que a divulgação do desenho ou modelo pelo criador ou pelo seu sucessor, bem como a sua divulgação abusiva durante um período de doze meses anterior à data de apresentação do pedido de registo de desenho ou modelo da UE, não deve impedir a apreciação da novidade e do carácter singular do desenho ou modelo em questão.

(21) Tendo em conta a crescente implantação das tecnologias de impressão 3D em diferentes setores da indústria, inclusive com a ajuda de inteligência artificial, e os desafios resultantes para os titulares de direitos sobre desenhos ou modelos para impedir eficazmente a cópia ilegítima dos seus desenhos ou modelos protegidos, é adequado prever que a criação, o descarregamento, a cópia e a disponibilização de qualquer suporte ou software que registe os desenhos ou modelos, para efeitos de reprodução de um produto que viole os desenhos ou modelos protegidos, constituem uma utilização do desenho ou modelo que deverá estar sujeita à autorização do titular do direito.

(22) A fim de assegurar a proteção dos desenhos ou modelos e combater eficazmente a contrafação, e em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pela União no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), nomeadamente o artigo V do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) relativo à liberdade de trânsito, e, relativamente aos medicamentos genéricos, a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada pela Conferência Ministerial da OMC em 14 de novembro de 2001, o titular de um desenho ou modelo da UE registado deverá ter o direito de impedir a introdução na União por terceiros, no decurso de operações comerciais, de produtos provenientes de países terceiros que não tenham sido introduzidos em livre prática na União, se, sem a autorização do titular do direito, tais produtos incorporarem um desenho ou modelo idêntico ou quase idêntico ao desenho ou modelo da UE registado, ou caso seja aplicado a esses produtos um desenho ou modelo que seja idêntico ou quase idêntico ao desenho ou modelo da UE.

(23) Para esse efeito, os titulares de desenhos ou modelos da UE registados deverão poder impedir a entrada de produtos contrafeitos e a colocação desses produtos em todas as situações aduaneiras, inclusive quando esses produtos não se destinem a ser colocados no mercado da União. Ao executarem os controlos aduaneiros, as autoridades aduaneiras deverão fazer uso das competências e dos procedimentos definidos no Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]), inclusive a pedido dos titulares de direitos. Em particular, as autoridades aduaneiras deverão efetuar os controlos pertinentes com base em critérios de análise de risco.

(24) A fim de conciliar a necessidade de assegurar o respeito efetivo dos direitos sobre desenhos ou modelos com a necessidade de evitar prejudicar o livre fluxo de trocas comerciais de produtos legítimos, o direito conferido ao titular do desenho ou modelo da UE registado deverá caducar se, durante o processo perante o tribunal dos desenhos ou modelos da União Europeia («tribunal dos desenhos ou modelos da UE») competente para decidir se existiu infração do desenho ou modelo da UE, o declarante ou o titular dos produtos puder provar que o titular do desenho ou modelo da UE registado não tem o direito de proibir a colocação dos produtos no mercado do país de destino final.

([6]) Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho (JO L 181 de 29.6.2013, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/608/oj).

(25) A natureza exclusiva do direito conferido pelo desenho ou modelo da UE registado corresponde à vontade de lhe conferir uma maior segurança jurídica. No entanto, o desenho ou modelo da UE não registado apenas deve conferir o direito de impedir a sua reprodução. A proteção não pode, pois, abranger produtos aos quais são aplicados desenhos ou modelos que sejam o resultado de um desenho ou modelo concebido de maneira independente por um segundo criador. Este direito deverá abranger igualmente o comércio de produtos a que são aplicados desenhos ou modelos delituosos.

(26) As medidas destinadas a garantir o exercício desses direitos deve ser deixada ao legislador nacional. É pois necessário prever determinadas sanções de base uniformes em todos os Estados-Membros. Essas sanções devem permitir pôr termo aos atos delituosos, independentemente do órgão jurisdicional a que se recorra.

(27) Os direitos exclusivos conferidos por um desenho ou modelo da UE registado deverão estar sujeitos a um conjunto adequado de limitações. Além dos atos realizados a título privado e para fins não comerciais e dos atos realizados para fins experimentais, a utilização autorizada deverá incluir atos de reprodução para efeitos de referência ou para fins didáticos, a utilização referencial no contexto de publicidade comparativa e a utilização para efeitos de comentário, crítica ou paródia, desde que esses atos sejam compatíveis com práticas de comércio leais e não prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo. A utilização de um desenho ou modelo da UE registado por terceiros para fins de expressão artística deverá ser considerada lícita desde que siga práticas honestas em matéria industrial e comercial. Além disso, as regras relativas aos desenhos ou modelos da UE deverão ser aplicadas de forma a garantir o pleno respeito dos direitos e das liberdades fundamentais, em especial a liberdade de expressão.

(28) A Diretiva (UE) 2024/2823 do Parlamento Europeu e do Conselho [7] harmonizou as legislações dos Estados-Membros relativas à utilização de desenhos ou modelos protegidos com o objetivo de possibilitar a reparação de um produto complexo a fim de lhe restituir a sua aparência original, quando o desenho ou modelo é aplicado ou incorporado num produto que constitui um componente de um produto complexo de cuja aparência o desenho ou modelo protegido do componente dependa. Consequentemente, considerou-se que cláusula transitória de reparação anteriormente estabelecida no Regulamento (CE) n.º 6/2002 deveria passar a ser uma disposição permanente. Uma vez que o efeito pretendido dessa cláusula de reparação consiste em tornar inoponíveis os direitos sobre desenhos ou modelos da UE registados e não registados quando o desenho ou modelo do componente de um produto complexo é utilizado para a reparação de um produto complexo a fim de lhe restituir a sua aparência original, a cláusula de reparação deverá ser uma das defesas contra a violação dos direitos sobre desenhos ou modelos da UE ao abrigo do presente regulamento. Acresce que, por razões de coerência com a cláusula de reparação estabelecida na Diretiva (UE) 2024/2823, e a fim de garantir que o âmbito da proteção de desenhos ou modelos só é limitado para impedir que sejam efetivamente concedidos monopólios de produtos a titulares de direitos sobre desenhos ou modelos, é necessário limitar explicitamente a aplicação da cláusula de reparação estabelecida no presente regulamento aos componentes de um produto complexo de cuja aparência o desenho ou modelo protegido depende. Além disso, a fim de assegurar que os consumidores não sejam induzidos em erro e possam tomar decisões informadas sobre os produtos concorrentes que podem ser utilizados para a reparação, deverá estar explicitamente previsto que a cláusula de reparação não pode ser invocada por um fabricante ou vendedor de um componente que não tenha informado devidamente os consumidores sobre a origem comercial e a identidade do fabricante do produto a utilizar para a reparação do produto complexo. Essas informações pormenorizadas deverão ser prestadas através de uma indicação clara e visível no produto ou, se tal não for possível, na sua embalagem ou num documento que acompanhe o produto, devendo incluir pelo menos a marca sob a qual o produto é comercializado e o nome do fabricante.

(29) A fim de preservar a eficácia da liberalização do mercado pós-venda de peças sobresselentes pretendida pelo presente regulamento e em consonância com a jurisprudência [8] do Tribunal de Justiça da União Europeia, para poder beneficiar da isenção da proteção de desenhos ou modelos com base na «cláusula de reparação», cabe ao fabricante ou ao vendedor de um componente de um produto complexo assegurar, através dos meios adequados, nomeadamente contratuais, que os utilizadores a jusante não tencionam utilizar os componentes em causa para outros fins que não os de reparação, de modo a restituir a aparência original do produto complexo. Contudo, tal não deverá obrigar o fabricante ou o vendedor de um componente de um produto complexo a garantir, objetivamente e em todas as circunstâncias, que os componentes que fabricam ou que vendem sejam efetivamente utilizados pelos utilizadores finais unicamente para possibilitar a reparação de modo a restituir a aparência original do produto.

[7] Diretiva (UE) 2024/2823 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativa à proteção legal de desenhos ou modelos (JO L, 2024/2823, 18.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/2823/oj).

[8] Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 2017 nos processos apensos C-397/16, *Acacia Srl/Pneusgarda Srl e Audi AG e* C-435/16, *Acacia Srl e Rolando D'Amato/Dr. Ing. h.c.F. Porsche AG*, ECLI:EU:C:2017:992.

(30) Quaisquer terceiros que provem ter começado a utilizar de boa-fé na União, mesmo para fins comerciais, ou ter efetuado preparativos sérios e efetivos para o efeito, um desenho ou modelo abrangido pela proteção conferida pelo desenho ou modelo da UE registado e que não constitua cópia deste último, pode beneficiar de um direito de exploração limitado desse desenho ou modelo.

(31) A fim de facilitar a comercialização de produtos protegidos por desenhos ou modelos, em especial por parte das pequenas e médias empresas («PME») e dos criadores individuais, e de aumentar o conhecimento sobre os regimes de registo de desenhos ou modelos existentes tanto a nível da União como a nível nacional, deverá estar disponível um aviso comummente aceite, constituído pelo símbolo Ⓓ, para utilização pelos titulares de direitos sobre desenhos ou modelos e por terceiros com o seu consentimento.

(32) Um dos objetivos fundamentais do presente regulamento é que o processo a seguir para registar um desenho ou modelo da União implique, para o requerente, um mínimo de custos e dificuldades, por forma a torná-lo facilmente acessível às PME e aos criadores individuais independentes.

(33) Só deverá ser possível apresentar um pedido de registo de desenho ou modelo da UE no Instituto. A fim de facilitar a prestação de informações e orientações administrativas aos requerentes sobre o procedimento de registo de desenhos ou modelos da UE, importa que o Instituto, os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual cooperem entre si para o efeito, no âmbito do quadro de cooperação estabelecido no Regulamento (UE) 2017/1001.

(34) É essencial garantir os meios adequados para permitir uma representação clara e precisa de todos os desenhos ou modelos, adaptável à evolução técnica relativamente à visualização dos desenhos ou modelos e às necessidades da indústria da União. A fim de garantir que a mesma representação gráfica possa ser utilizada para os pedidos de registo de desenhos ou modelos num ou em vários Estados-Membros e para os pedidos de registo de desenhos ou modelos da UE, o Instituto, os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual deverão cooperar entre si para estabelecer normas comuns relativas aos requisitos formais que a representação tem de cumprir.

(35) Os setores da indústria que produzem, em breves períodos de tempo, grandes quantidades de desenhos ou modelos com um tempo de vida relativamente curto, dos quais apenas uma pequena proporção acabará por ser comercializada, terão vantagem em utilizar o desenho ou modelo da UE não registado. Estes sectores necessitam igualmente de poder recorrer mais facilmente aos desenhos ou modelos da UE registados. Esta necessidade seria pois resolvida pela possibilidade de combinar diversos desenhos ou modelos num pedido múltiplo. Todavia, os desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo podem ser tratados independentemente uns dos outros para efeitos de exercício de direitos, licenças, direitos reais, execução forçada, processos de insolvência, renúncia, renovação, cessão, atualização da publicação, ou declaração de invalidade.

(36) Para assegurar maior eficiência, importa igualmente facilitar a apresentação de pedidos múltiplos de registo de desenhos ou modelos da UE, permitindo aos requerentes juntar desenhos ou modelos num único pedido sem que estejam sujeitos à condição de os produtos nos quais os desenhos ou modelos se destinam a ser incorporados ou aplicados pertencerem todos à mesma classe da Classificação de Locarno estabelecida pelo Acordo de Locarno que estabelece uma Classificação Internacional para os Desenhos ou Modelos Industriais, assinada em Locarno a 8 de outubro de 1968. No entanto, importa prever um limite máximo de forma a evitar um eventual abuso de pedidos múltiplos.

(37) A publicação normal de um desenho ou modelo da União após o registo pode, em alguns casos, anular ou pôr em perigo o êxito de uma operação comercial que envolva esse desenho ou modelo. Nesses casos, a solução consistirá em obter um adiamento da publicação por um período razoável.

(38) A análise por uma única instância dos pedidos de declaração da invalidade de um desenho ou modelo da UE registado traduzir-se-á em economias de custos e de tempo, em comparação com os processos que envolvem tribunais nacionais diferentes.

(39) É portanto necessário prever garantias que incluam o direito de recurso para uma câmara de recurso e, em última instância, para o Tribunal de Justiça. Esta solução contribuirá para o desenvolvimento de uma interpretação uniforme dos requisitos de validade dos desenhos ou modelos da União.

(40) Por razões de eficiência e a fim de simplificar os procedimentos, as notificações e as comunicações deverão processar-se exclusivamente por via eletrónica. No entanto, é importante que o Instituto preste orientação e assistência técnicas adequadas, tanto em linha como fora de linha, a fim de facilitar a utilização de meios eletrónicos e evitar uma cisão digital.

(41) É essencial que o exercício dos direitos conferidos por um desenho ou modelo da UE possa ser garantido de modo eficaz em todo o território da União.

(42) O regime de resolução de litígios deverá evitar, tanto quanto possível, a busca da instância mais favorável («forum shopping»). É pois necessário estabelecer regras claras de competência internacional.

(43) O presente regulamento não exclui a aplicação aos desenhos ou modelos protegidos pelo desenho ou modelo da UE das regulamentações relativas à propriedade industrial ou de outras regulamentações relevantes dos Estados-Membros, tal como as relativas à proteção obtida por via de registo ou as relativas a direitos aos desenhos ou modelos não registados, às marcas comerciais, patentes e modelos de utilidade, à concorrência desleal e à responsabilidade civil.

(44) Tendo em conta o avanço da harmonização em matéria de direitos de autor na União, importa consagrar no presente regulamento o princípio da cumulação da proteção ao abrigo do presente regulamento e em matéria de direitos de autor, permitindo que os desenhos ou modelos protegidos pelos direitos da UE relativos aos desenhos ou modelos sejam protegidos enquanto obras com direitos de autor, desde que sejam cumpridos os requisitos em matéria de direitos de autor.

(45) Dada a importância essencial dos montantes das taxas a pagar ao Instituto para o funcionamento do sistema de proteção de desenhos ou modelos da UE e a sua relação de complementaridade com os sistemas nacionais de desenhos ou modelos, importa fixar os montantes das taxas diretamente no presente regulamento, num anexo. Os montantes das taxas deverão ser fixados de modo a garantir que as receitas geradas são em princípio suficientes para o equilíbrio do orçamento do Instituto e que o sistema de desenhos ou modelos da UE e os sistemas de desenhos ou modelos nacionais coexistem e são complementares, tendo em conta, nomeadamente, a dimensão do mercado abrangido pelos desenhos ou modelos da UE e as necessidades das PME.

(46) A fim de assegurar um exame e registo eficaz, eficiente e célere dos pedidos de desenhos ou modelos da UE pelo Instituto, de acordo com procedimentos transparentes, rigorosos, justos e equitativos, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) para completar o presente regulamento, especificando os pormenores do procedimento de alteração do pedido.

(47) A fim de assegurar que um desenho ou modelo da UE registado possa ser objeto de uma declaração de invalidade de uma forma eficaz e eficiente, através de um procedimento transparente, rigoroso, justo e equitativo, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar o presente regulamento especificando o procedimento de declaração de invalidade de um desenho ou modelo da UE registado.

(48) A fim de permitir uma apreciação eficaz, eficiente e completa das decisões do Instituto pelas Câmaras de Recurso, de acordo com um procedimento transparente, rigoroso, justo e equitativo, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar o presente regulamento, especificando os pormenores dos procedimentos de recurso quando os procedimentos relativos aos desenhos ou modelos da UE exijam derrogações às disposições estabelecidas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2017/1001.

(49) A fim de assegurar o funcionamento eficaz, eficiente e harmonioso do sistema de desenhos ou modelos da UE, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar o presente regulamento, especificando os requisitos do processo oral e as disposições pormenorizadas da instrução, as disposições pormenorizadas das notificações, os meios de comunicação e os formulários a utilizar pelas partes no processo, as regras aplicáveis ao cálculo e à duração dos prazos, os procedimentos de revogação de decisões ou de cancelamento de inscrições no registo dos desenhos ou modelos da UE, as disposições pormenorizadas do reatamento do processo e os pormenores da representação perante o Instituto.

(50) A fim de assegurar a utilização eficaz e eficiente das Câmaras de Recurso, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar o presente regulamento, especificando os pormenores da organização das Câmaras de Recurso nos casos em que os procedimentos relativos a desenhos ou modelos da UE exijam a derrogação dos atos delegados adotados nos termos do artigo 168.º do Regulamento (UE) 2017/1001.

(51) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ([9]). Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

(52) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para especificar os pormenores referentes aos pedidos, certificados, reivindicações, regulamentações, notificações e qualquer outro documento sujeito aos requisitos processuais relevantes estabelecidos pelo presente regulamento, bem como para estabelecer as taxas máximas das custas indispensáveis para efeitos processuais efetivamente incorridas, os pormenores referentes às publicações no Boletim dos Desenhos ou Modelos da União Europeia e no Jornal Oficial do Instituto, as disposições pormenorizadas do intercâmbio de informações entre o Instituto e as autoridades nacionais, as disposições pormenorizadas relativas às traduções dos documentos comprovativos nos procedimentos escritos e os tipos exatos de decisões a tomar por um único membro das Divisões de Invalidade. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]).

(53) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à natureza autónoma do sistema de desenhos ou modelos da UE em relação aos sistemas nacionais, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Desenho ou modelo da UE

1. Um desenho ou modelo que preencha as condições estabelecidas no presente regulamento é a seguir designado por «desenho ou modelo da União Europeia» («desenho ou modelo da UE»).

2. Um desenho ou modelo será protegido:

a) Enquanto «desenho ou modelo da UE não registado», se divulgado ao público nos termos do presente regulamento;

b) Enquanto «desenho ou modelo da UE registado», caso seja registado nos termos do presente regulamento.

3. O desenho ou modelo da UE possui carácter unitário. Produz efeitos idênticos em toda a União. Só pode ser registado, transmitido, ser objeto de renúncia ou de declaração de invalidade, ou o seu uso ser proibido, em toda a União. Este princípio é aplicável salvo disposição em contrário do presente regulamento.

([9]) JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

([10]) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Artigo 2.º

Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

O Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto»), criado pelo Regulamento (UE) 2017/1001, desempenha as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento.

Artigo 3.º

Capacidade jurídica

Para efeitos do presente regulamento, são equiparadas a pessoas coletivas as sociedades e outras entidades jurídicas que, nos termos da legislação aplicável, tenham capacidade própria, para serem titulares de direitos e obrigações de qualquer natureza, para celebrarem contratos ou praticarem outros atos jurídicos, e capacidade judiciária.

TÍTULO II

DIREITO RELATIVO AOS DESENHOS E MODELOS

Secção 1

Requisitos de proteção

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Desenho ou modelo», a aparência da totalidade ou de uma parte de um produto resultante das características, nomeadamente linhas, contornos, cores, forma, textura e/ou materiais, do próprio produto e/ou da sua decoração, incluindo o movimento, a transição ou qualquer outro tipo de animação dessas características;

2) «Produto», qualquer artigo industrial ou de artesanato, com exceção de programas informáticos, independentemente de estar incorporado num objeto físico ou de se materializar em formato não físico, incluindo:

   a) As embalagens, os conjuntos de artigos, a disposição espacial dos elementos destinados a formar um ambiente interior ou exterior e os componentes para montagem num produto complexo;

   b) As obras gráficas ou os símbolos gráficos, os logótipos, os padrões de superfície, os carateres tipográficos e as interfaces gráficas de utilizador;

3) «Produto complexo», qualquer produto composto por componentes múltiplos que possam ser substituídos, permitindo a desmontagem e remontagem do produto.

Artigo 5.º

Requisitos da proteção

1. Um desenho ou modelo é protegido enquanto desenho ou modelo da UE se for novo e possuir caráter singular.

2. Um desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo só é considerado novo e possuidor de carácter singular:

a) Se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal deste último; e

b) Se as características visíveis do componente satisfizerem, enquanto tal, os requisitos de novidade e singularidade.

3. «Utilização normal», na aceção do n.º 2, alínea a), designa o uso do produto pelo utilizador final, excluindo as medidas de conservação, manutenção ou reparação.

Artigo 6.º

Novidade

1. Um desenho ou modelo é considerado novo se nenhum desenho ou modelo idêntico tiver sido divulgado ao público:

a) No caso de um desenho ou modelo da UE não registado, antes da data em que o desenho ou modelo para o qual é reivindicada proteção tiver sido pela primeira vez divulgado ao público;

b) No caso de um desenho ou modelo da UE registado, antes da data de apresentação do pedido de registo do desenho ou modelo para o qual é reivindicada proteção ou, caso seja reivindicada prioridade, antes da data de prioridade.

2. Os desenhos ou modelos são considerados idênticos se as suas características diferirem apenas em pormenores insignificantes.

Artigo 7.º

Carácter singular

1. Considera-se que um desenho ou modelo possui carácter singular se a impressão global que suscita no utilizador informado diferir da impressão global suscitada nesse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público:

a) No caso de um desenho ou modelo da UE não registado, antes da data em que o desenho ou modelo para o qual é reivindicada proteção tiver sido pela primeira vez divulgado ao público;

b) No caso de um desenho ou modelo da UE registado, antes da data de apresentação do pedido de registo do desenho ou modelo para o qual é requerida proteção ou, caso seja reivindicada prioridade, antes da data de prioridade.

2. Na apreciação do carácter singular, é tido em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs na realização do desenho ou modelo.

Artigo 8.º

Divulgação

1. Para efeitos dos artigos 6.º e 7.º, considera-se que um desenho ou modelo foi divulgado ao público se tiver sido divulgado na sequência da apresentação do pedido de registo ou em qualquer outra circunstância, apresentado numa exposição e utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo, antes da data mencionada no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), conforme o caso, exceto se estes factos não puderem razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do sector em causa que operam na União pelas vias normais e no decurso da sua atividade corrente. No entanto, não se considera que o desenho ou modelo foi revelado ao público pelo simples facto de ter sido revelado a um terceiro em condições explícitas ou implícitas de confidencialidade.

2. Para efeitos dos artigos 6.º e 7.º, a divulgação de um produto não é tida em consideração se o desenho ou modelo divulgado, que seja idêntico ou não difira na sua impressão global do desenho ou modelo para o qual é requerida proteção na qualidade de desenho ou modelo da UE registado, tiver sido divulgado ao público:

a) Pelo criador, pelo sucessor do criador ou por um terceiro com base em informações fornecidas pelo criador ou pelo sucessor do criador, ou na sequência de medidas por eles tomadas; e

b) Durante o período de 12 meses que antecede a data de apresentação do pedido ou, caso seja reivindicada prioridade, antes da data de prioridade.

3. O disposto no n.º 2 também é aplicável se o referido desenho ou modelo tiver sido divulgado ao público em resultado de um abuso relativamente ao criador ou ao sucessor do criador.

Artigo 9.º

Desenhos ou modelos ditados pela sua função técnica e desenhos ou modelos de interconexões

1. As características da aparência de um produto determinadas exclusivamente pela sua função técnica não são suscetíveis de proteção como desenhos ou modelos da UE.

2. Um desenho ou modelo não é protegido enquanto desenho ou modelo da UE se as características da sua aparência tiverem necessariamente de ser reproduzidas nas suas formas e dimensões exatas para permitirem que o produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que é incorporado seja ligado mecanicamente a outro produto ou colocado dentro, à volta ou contra outro produto, de modo a que ambos os produtos possam desempenhar a sua função.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2 do presente artigo, um desenho ou modelo cuja finalidade seja permitir a montagem múltipla de produtos idênticos ou intermutáveis, ou a sua ligação num sistema modular, será protegido como desenho ou modelo da UE nas condições definidas nos artigos 6.º e 7.º.

Artigo 10.º

Desenhos e modelos contrários à ordem pública ou aos bons costumes

Um desenho ou modelo não será protegido como desenho ou modelo da UE se for contrário à ordem pública ou aos bons costumes.

Secção 2

Âmbito e duração da proteção

Artigo 11.º

Âmbito da proteção

1. O âmbito da proteção conferida por um desenho ou modelo da UE abrange qualquer desenho ou modelo que não suscite no utilizador informado uma impressão global diferente.

2. Na apreciação do âmbito da proteção, será tido em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs na realização do seu desenho ou modelo.

Artigo 12.º

Início e duração da proteção do desenho ou modelo da UE não registado

1. Um desenho ou modelo que preencha os requisitos definidos na Secção 1 é protegido enquanto desenho ou modelo da UE não registado por um período de três anos a contar da data em que o desenho ou modelo tiver sido pela primeira vez divulgado ao público na União.

2. Para efeitos do n.º 1, considera-se que um desenho ou modelo foi divulgado ao público na União se tiver sido publicado, exposto, utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo, de tal forma que estes factos possam ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do setor em causa que operam na União, pelas vias normais e no decurso da sua atividade corrente. No entanto, não se considera que o desenho ou modelo foi divulgado ao público pelo simples facto de ter sido revelado a um terceiro em condições explícitas ou implícitas de confidencialidade.

Artigo 13.º

Início e duração da proteção do desenho ou modelo da UE registado

1. A proteção de um desenho ou modelo da UE registado começa no momento do seu registo pelo Instituto.

2. O prazo de validade do registo dos desenhos ou modelos registados da UE é de cinco anos a contar da data da apresentação do pedido de registo. O titular do direito pode renovar o registo, em conformidade com o artigo 66.º, por um ou vários períodos de cinco anos, até um período de proteção máximo de 25 anos a contar da data de apresentação do pedido de registo.

Secção 3

Direito ao desenho ou modelo da UE

Artigo 14.º

Direito ao desenho ou modelo da UE

1. O direito ao desenho ou modelo da UE pertence ao criador ou ao sucessor do criador.

2. Se o desenho ou modelo for criado por duas ou mais pessoas, o direito ao desenho ou modelo da UE pertencerá conjuntamente a todas elas.

3. Contudo, sempre que um desenho ou modelo for realizado por um trabalhador por conta de outrem no desempenho das suas funções ou segundo instruções dadas pelo seu empregador, o direito ao desenho ou modelo pertence a este último, salvo convenção ou disposição da legislação nacional aplicável em contrário.

Artigo 15.º

Reivindicação do direito a um desenho ou modelo da UE

1. No caso de um desenho ou modelo da UE não registado ser divulgado ou reivindicado por uma pessoa sem direito ao desenho ou modelo nos termos do artigo 14.º, ou de um desenho ou modelo da UE registado ser requerido ou registado em nome dessa pessoa, a pessoa com direito a esse desenho ou modelo nos termos do referido artigo pode, sem prejuízo de qualquer outro meio de reparação a que possa recorrer, reivindicar junto do tribunal ou da autoridade competente do Estado-Membro em causa o seu reconhecimento como legítimo titular do desenho ou modelo da UE.

2. Qualquer pessoa que possua juntamente com outras o direito a um desenho ou modelo da UE pode, nos termos do n.º 1, reivindicar o seu reconhecimento como cotitular.

3. Os processos ao abrigo dos n.ºs 1 ou 2 prescrevem no prazo de três anos a contar da data da publicação do desenho ou modelo da UE registado ou da data da divulgação do desenho ou modelo da UE não registado. Esta disposição não é aplicável se a pessoa sem direito ao desenho ou modelo da UE tiver atuado de má-fé no momento em que o desenho ou modelo foi apresentado para registo, divulgado ou adquirido.

4. A pessoa com direito a um desenho ou modelo da UE nos termos do artigo 14.º pode apresentar ao Instituto um pedido de alteração da titularidade nos termos do n.º 1 do presente artigo, acompanhado de uma decisão definitiva do tribunal ou da autoridade competente do Estado-Membro em causa relativa ao direito ao desenho ou modelo da UE.

5. No caso de um desenho ou modelo da UE registado, devem constar do registo dos desenhos ou modelos da UE a que se refere o artigo 104.º («Registo») os seguintes elementos:

a) A indicação de que, nos termos do n.º 1 do presente artigo, foi iniciado um processo no tribunal ou na autoridade competente do Estado-Membro em causa;

b) A data e os elementos da decisão definitiva do tribunal ou da autoridade competente do Estado-Membro em causa relativa ao direito ao desenho ou modelo da UE ou qualquer outra decisão que ponha termo ao processo;

c) Qualquer alteração da titularidade do desenho ou modelo da UE registado decorrente da decisão definitiva do tribunal ou da autoridade competente do Estado-Membro em causa relativa ao direito ao desenho ou modelo da UE.

Artigo 16.º

Efeitos da decisão definitiva relativa à titularidade de um desenho ou modelo da UE registado

1. Sempre que ocorra uma alteração integral da titularidade de um desenho ou modelo da UE registado, na sequência de um processo nos termos do artigo 15.º, n.º 1, as licenças e outros direitos caducam no momento da inscrição no registo do novo titular do desenho ou modelo da UE registado.

2. Se, antes da inscrição no registo do início de um processo nos termos do artigo 15.º, n.º 1, o titular do desenho ou modelo da UE registado ou o titular de uma licença tiver explorado o desenho ou modelo na União ou tiver realizado preparativos sérios e efetivos para esse fim, esse titular pode prosseguir essa exploração, na condição de pedir uma licença não exclusiva ao novo titular inscrito no registo, no prazo de três meses a contar da data de inscrição no registo do novo titular. A licença deve ser concedida por um período razoável e em condições razoáveis.

3. O n.º 2 não é aplicável se o titular do desenho ou modelo da UE registado ou o titular de uma licença tiver agido de má-fé na altura em que deu início à exploração do desenho ou modelo ou à realização dos preparativos para esse fim.

Artigo 17.º

Presunção a favor do titular do desenho ou modelo que efetuou o registo

Nos processos perante o Instituto, ou em quaisquer outros processos, considerar-se-á como pessoa com direito ao desenho ou modelo da UE aquela em cujo nome o desenho ou modelo da UE está registado ou, antes do registo, aquela em cujo nome o pedido de registo foi apresentado.

Artigo 18.º

Direito do criador a ser mencionado

O criador tem o direito, tal como o requerente ou o titular de um desenho ou modelo da UE registado, de ser mencionado nessa qualidade perante o Instituto e no registo. Se o desenho ou modelo resultar de um trabalho de equipa, a menção da equipa pode substituir a menção dos vários criadores. Esse direito inclui o direito de inscrever no registo uma alteração do nome do criador ou da equipa.

Secção 4

Efeitos dos desenhos ou modelos da UE

Artigo 19.º

Objeto da proteção

É conferida proteção às características da aparência de um desenho ou modelo da UE registado que sejam apresentados de forma visível no pedido de registo.

Artigo 20.º

Direitos conferidos pelos desenhos ou modelos da UE

1. Um desenho ou modelo da UE registado confere ao seu titular o direito exclusivo de utilizar o desenho ou modelo e de proibir que um terceiro o utilize sem o seu consentimento.

2. Ao abrigo do n.º 1, pode ser proibido, nomeadamente:

a) O fabrico, a oferta, a colocação no mercado ou a utilização de um produto em que esse desenho ou modelo esteja incorporado, ou em que tenha sido aplicado;

b) A importação ou exportação de um produto referido na alínea a);

c) A armazenagem de um produto referido na alínea a) para os fins referidos nas alíneas a) e b);

d) A criação, o descarregamento, a cópia e a partilha ou a distribuição a terceiros de qualquer suporte ou software que registe o desenho ou modelo com o objetivo de permitir o fabrico de um produto referido na alínea a).

3. O titular de um desenho ou modelo da UE registado tem o direito de impedir que terceiros, no âmbito de operações comerciais, coloquem na União produtos provenientes de países terceiros que não tenham sido introduzidos em livre prática na União, sempre que o desenho ou modelo seja incorporado ou aplicado de forma idêntica nesses produtos, ou o desenho ou modelo não possa distinguir-se nos seus aspetos essenciais desses produtos, e não tenha sido concedida autorização pelo titular do direito.

O direito referido no primeiro parágrafo do presente número caduca se, durante o processo para determinar se houve infração do direito sobre o desenho ou modelo da UE, instaurado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 608/2013, o declarante ou o detentor dos produtos apresentar provas de que o titular do desenho ou modelo da UE registado não tem o direito de proibir a colocação dos produtos no mercado no país de destino final.

4. O titular de um desenho ou modelo da UE não registado só pode proibir os atos mencionados nos n.os 1 e 2 se a utilização contestada resultar de uma cópia do desenho ou modelo protegido.

A utilização contestada referida no primeiro parágrafo não é considerada resultante de uma cópia do desenho ou modelo da UE não registado se resultar de um trabalho de criação independente, realizado por um criador do qual se possa razoavelmente pensar que não conhecia o desenho ou modelo divulgado pelo seu titular.

5. O n.º 4 do presente artigo aplica-se igualmente ao desenho ou modelo da UE registado que seja objeto de uma medida de adiamento da publicação, desde que as inscrições relevantes no registo e o processo não tenham ainda sido divulgados ao público nos termos do artigo 62.º, n.º 4.

Artigo 21.º

Limitação dos direitos conferidos por um desenho ou modelo da UE

1. Os direitos conferidos por um desenho ou modelo da UE não podem ser exercidos em relação a:

a) Atos praticados a título privado e sem finalidade comercial;

b) Atos praticados para fins experimentais;

c) Atos de reprodução para efeitos de referência ou para fins didáticos;

d) Atos praticados para fins de identificação ou referência a um produto como sendo o produto do titular do direito sobre o desenho ou modelo;

e) Atos praticados para fins de comentário, crítica ou paródia;

f) Equipamento a bordo de navios e aeronaves registados num país terceiro e que transitam temporariamente no território da União;

g) Importação para a União de acessórios e peças sobresselentes para efeitos de reparação de navios e aeronaves a que se refere a alínea f);

h) Execução de reparações em navios e aeronaves a que se refere a alínea f).

2. O n.º 1, alíneas c), d) e e), só é aplicável quando os atos sejam compatíveis com práticas comerciais leais e não prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo, e, no caso referido na alínea c), quando seja mencionada a fonte do produto em que o desenho ou modelo esteja incorporado, ou em que tenha sido aplicado.

Artigo 22.º

Cláusula de reparação

1. Não é conferida proteção aos desenhos ou modelos da UE que constituam componentes de produtos complexos cuja aparência condicione o desenho ou modelo dos componentes, e que sejam utilizados, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, unicamente para possibilitar a reparação desses produtos complexos de modo a restituir-lhes a sua aparência original.

2. O n.º 1 não pode ser invocado pelo fabricante ou pelo vendedor de um componente de um produto complexo que não tenha informado devidamente os consumidores, através de uma indicação clara e visível no produto ou de outra forma adequada, sobre a origem comercial e a identidade do fabricante do produto a utilizar para a reparação do produto complexo, de modo que aqueles possam fazer uma escolha informada entre produtos concorrentes suscetíveis de serem utilizados para a reparação.

3. O fabricante ou o vendedor de um componente de um produto complexo não é obrigado a garantir que os componentes por si fabricados ou vendidos sejam utilizados pelos utilizadores finais unicamente para possibilitar a reparação, de modo a restituir a aparência original do produto.

Artigo 23.º

Esgotamento dos direitos

Quando o produto tenha sido colocado no mercado do Espaço Económico Europeu (EEE) pelo titular do desenho ou modelo da UE ou com o seu consentimento, os direitos conferidos por um desenho ou modelo da UE não abrangem os atos relativos a produtos a se aplica ou em que tenha sido incorporado um desenho ou modelo abrangido pela proteção conferida pelo desenho ou modelo da UE.

Artigo 24.º

Direitos de uso anterior em relação a um desenho ou modelo da UE registado

1. Qualquer terceiro que possa provar que, antes da data de apresentação do pedido, ou, se for reivindicada prioridade, antes da data da mesma, tinha começado o uso de boa-fé dentro da União, ou tinha efetuado preparativos sérios e efetivos para esse fim, de um desenho ou modelo incluído no âmbito de proteção de um desenho ou modelo da UE registado e que não tinha sido copiado deste último, pode reivindicar um direito baseado numa utilização anterior.

2. O direito baseado numa utilização anterior habilita esse terceiro a explorar o desenho ou modelo para os fins a que o respetivo uso se destinava, ou para os quais tinha efetuado preparativos sérios e efetivos, antes da data de apresentação ou de prioridade do desenho ou modelo da UE registado.

3. O direito baseado numa utilização anterior não confere a faculdade de conceder licenças de exploração do desenho ou modelo a outrem.

4. O direito baseado numa utilização anterior não é transmissível se o terceiro for uma empresa, a não ser inserido no ramo de atividade no qual foi efetuado o uso ou foram realizados os preparativos.

Artigo 25.º

Utilização pelo governo

Qualquer disposição da legislação de um Estado-Membro que autorize a utilização de desenhos ou modelos nacionais pelo governo ou por conta deste pode ser aplicada aos desenhos ou modelos da UE, mas unicamente na medida em que tal uso seja necessário para fins essenciais de defesa ou de segurança.

Secção 5

Invalidade

Artigo 26.º

Declaração de invalidade

1. Um desenho ou modelo da UE registado será declarado inválido mediante a apresentação de um pedido ao Instituto, de acordo com o procedimento previsto nos Títulos VI e VII, ou por um tribunal de desenhos e modelos da UE, com base num pedido reconvencional numa ação por infração.

2. Um desenho ou modelo da UE pode ser declarado inválido mesmo depois de ter caducado ou ter sido objeto de renúncia, se o requerente demonstrar um interesse legítimo em obter uma decisão sobre o mérito da causa.

3. Um desenho ou modelo da UE não registado será declarado inválido por um tribunal de desenhos ou modelos da UE, mediante um pedido apresentado a esse tribunal ou com base num pedido reconvencional numa ação por infração.

Artigo 27.º

Causas de invalidade

1. Um desenho ou modelo da UE só pode ser declarado inválido nas seguintes situações:

a) Se o desenho ou modelo da UE não corresponder à definição dada no artigo 4.º, ponto 1;

b) Se o desenho ou modelo da UE não preencher os requisitos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º;

c) Se, por força de uma decisão do tribunal ou da autoridade competente, o titular do direito sobre o desenho ou modelo da UE não tiver direito ao mesmo nos termos do artigo 14.º;

d) Se o desenho ou modelo da UE estiver em conflito com um desenho ou modelo anterior que tenha sido divulgado ao público antes ou depois da data de apresentação do pedido ou, caso seja reivindicada prioridade, da data de prioridade do desenho ou modelo da UE, e seja protegido desde uma data anterior à data de apresentação do pedido ou, caso seja reivindicada prioridade, à data de prioridade do desenho ou modelo da UE:

   i) por um desenho ou modelo da UE registado ou por um pedido de tal desenho ou modelo, desde que o mesmo seja registado,

   ii) por um direito sobre um desenho ou modelo registado de um Estado-Membro, ou por um pedido de tal direito, desde que o mesmo seja registado, ou

iii) por um direito sobre um desenho ou modelo registado ao abrigo do Ato de Genebra do Acordo da Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos ou Modelos Industriais, adotado em Genebra a 2 de julho de 1999 («Ato de Genebra») ([11]), que produza efeitos na União, ou por um pedido de tal direito, desde que o mesmo seja registado;

e) Se for utilizado um sinal distintivo num desenho ou modelo subsequente e o direito da União ou a legislação do Estado-Membro que regula esse sinal distintivo conferir ao titular do direito sobre o mesmo o direito de proibir essa utilização;

f) Se o desenho ou modelo constituir um uso não autorizado de uma obra protegida pelo direito de um Estado-Membro em matéria de direitos de autor;

g) Se o desenho ou modelo constituir um uso indevido de qualquer dos elementos enumerados no artigo 6.º-ter da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial («Convenção de Paris»), ou de outros distintivos, emblemas, marcas e sinetes não abrangidos pelo referido artigo e que se revistam de particular interesse público num Estado-Membro, e sem que as autoridades competentes em matéria de registo tenham dado o seu consentimento.

2. As causas de invalidade previstas no n.º 1, alíneas a) e b), podem ser invocadas por:

a) Qualquer pessoa singular ou coletiva; ou

b) Qualquer agrupamento ou organismo constituído para representação dos interesses de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores, desde que, nos termos do direito que lhe é aplicável, esse agrupamento ou organismo tenha capacidade judiciária.

3. A causa de invalidade prevista no n.º 1, alínea c), do presente artigo apenas pode ser invocada pelo titular do desenho ou modelo da UE nos termos do artigo 14.º.

4. As causas de invalidade previstas no n.º 1, alíneas d), e) e f), apenas podem ser invocadas:

a) Pelo requerente ou pelo titular do direito anterior;

b) Pelas pessoas que, de acordo com o direito da União ou com o direito do Estado-Membro em causa, estejam habilitadas a exercer o direito; ou

c) Pelo titular de uma licença autorizado pelo titular do direito anterior.

5. A causa de invalidade prevista no n.º 1, alínea g), apenas pode ser invocada pela pessoa ou entidade afetada pelo uso indevido.

6. Em derrogação dos n.ºs 4 e 5, os Estados-Membros podem prever que as causas de invalidade referidas no n.º 1, alíneas d) e g), possam também ser invocadas pelas respetivas entidades competentes por sua própria iniciativa.

7. Um desenho ou modelo da UE registado não pode ser declarado inválido se o requerente ou o titular de um dos direitos referidos no n.º 1, alíneas d), e) e f), tiver dado o seu consentimento expresso ao registo do desenho ou modelo antes de apresentar o pedido de declaração de invalidade ou o pedido reconvencional.

8. O requerente ou o titular de um dos direitos referidos no n.º 1, alíneas d), e) e f), que tenha pedido previamente a declaração de invalidade de um desenho ou modelo da UE ou apresentado um pedido reconvencional numa ação por infração, não pode apresentar novo pedido de declaração de invalidade nem apresentar novo pedido reconvencional baseado em qualquer dos outros direitos referidos nessas alíneas que pudessem ter sido invocados em apoio do primeiro pedido ou do pedido reconvencional.

([11]) Decisão 2006/954/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que aprova a adesão da Comunidade Europeia ao Ato de Genebra do Acordo da Haia, relativo ao registo internacional de desenhos ou modelos industriais, adotado em Genebra a 2 de julho de 1999 (JO L 386 de 29.12.2006, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2006/954/oj).

Artigo 28.º

Efeitos da declaração de invalidade

1. Considera-se que um desenho ou modelo da UE declarado inválido não produziu, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento.

2. Sem prejuízo das disposições nacionais relativas quer a pedidos de indemnização por prejuízos causados por negligência ou má-fé do titular do desenho ou modelo da UE, quer ao enriquecimento sem causa, o efeito retroativo da invalidade do desenho ou modelo da UE não afeta:

a) As decisões relativas a uma infração que tenham transitado em julgado e sido executadas anteriormente à decisão de invalidade;

b) Os contratos celebrados anteriormente à decisão de invalidade, na medida em que tenha sido executado antes dessa decisão; todavia, desde que as circunstâncias o justifiquem, pode ser reclamada, por razões de equidade, a restituição das importâncias pagas ao abrigo do contrato.

Secção 6

Aviso de registo

Artigo 29.º

Símbolo de registo

O titular de um desenho ou modelo da UE registado pode informar o público de que este foi registado indicando no produto em que o desenho ou modelo tenha sido incorporado ou aplicado a letra D rodeada de um círculo Ⓓ. Esta menção relativa ao desenho ou modelo pode ser acompanhada do número de registo do desenho ou modelo ou conter uma hiperligação para a inscrição do desenho ou modelo no registo.

TÍTULO III

OS DESENHOS E MODELOS DA UE ENQUANTO OBJETO DE PROPRIEDADE

Artigo 30.º

Equiparação dos desenhos ou modelos da UE a desenhos ou modelos nacionais

1. Salvo disposição em contrário dos artigos 31.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º, um desenho ou modelo da UE enquanto objeto de propriedade será considerado, na sua totalidade e em relação a todo o território da União, como um desenho ou modelo nacional do Estado-Membro em que:

a) O titular tiver a sua sede ou domicílio na data relevante; ou,

b) Caso a alínea a) não seja aplicável, o titular tenha um estabelecimento na data relevante.

2. No caso de um desenho ou modelo da UE registado, o disposto no n.º 1 será aplicável de acordo com as inscrições no registo.

3. No caso de várias pessoas serem contitulares, se duas ou mais preencherem a condição prevista no n.º 1, o Estado-Membro referido nesse número será determinado:

a) No caso de um desenho ou modelo da UE não registado, por referência ao contitular por elas designado de comum acordo;

b) No caso de um desenho ou modelo da UE registado, por referência ao contitular mencionado em primeiro lugar no registo.

4. Sempre que o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não seja aplicável, o Estado-Membro referido no n.º 1 será o Estado-Membro em que se encontra a sede do Instituto.

Artigo 31.º

Transmissão do desenho ou modelo da UE registado

1. A cessão de um desenho ou modelo da UE registado é feita por escrito e assinada pelas partes no contrato, salvo se resultar de uma sentença.

A cessão de um desenho ou modelo da UE registado que não cumpra os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo é considerada nula.

2. A transmissão de um desenho ou modelo da UE registado é inscrita no registo e publicada, a pedido de uma das partes.

3. O pedido de inscrição no registo de uma transmissão contém informações que identifiquem o desenho ou modelo da UE registado, o novo titular e, se for caso disso, o mandatário do novo titular. Contém igualmente documentos que comprovem a transmissão nos termos do n.º 1.

4. No caso de não estarem preenchidas as condições para o registo de uma transmissão previstas no n.º 1 do presente artigo, ou nos atos de execução referidos no artigo 32.º, o Instituto notifica o requerente das irregularidades detetadas. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeita o pedido de registo da transmissão.

5. Pode ser apresentado um único pedido de registo de transmissão para dois ou mais desenhos ou modelos da UE registados, desde que o titular registado e o sucessor legítimo sejam os mesmos para todos esses desenhos ou modelos da UE registados.

6. Enquanto a transmissão não for inscrita no registo, o sucessor legítimo não pode invocar os direitos decorrentes do registo do desenho ou modelo da UE registado.

7. Quando devam ser observados prazos em relação ao Instituto, o sucessor pode fazer perante este as declarações previstas para o efeito a partir do momento em que o Instituto tenha recebido o pedido de registo da transmissão.

8. Todos os documentos que devam ser notificados ao titular do desenho ou modelo da UE registado, nos termos do artigo 85.º, são dirigidos à pessoa registada na qualidade de titular no registo.

Artigo 32.º

Atribuição de poderes de execução no que respeita à transmissão

A Comissão adota atos de execução que especifiquem:

a) Os elementos que devem constar do pedido de registo de uma transmissão a que se refere o artigo 31.º, n.º 3;

b) O tipo de documentação exigido para comprovar uma transmissão a que se refere o artigo 31º, n.º 3, tendo em conta o consentimento dado pelo titular registado e pelo sucessor.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

Artigo 33.º

Direitos reais sobre um desenho ou modelo da UE registado

1. Um desenho ou modelo da UE registado pode ser dado em penhor ou ser objeto de outros direitos reais.

2. A pedido de uma das partes, os direitos a que se refere o n.º 1 devem ser inscritos no registo e publicados.

Artigo 34.º

Execução forçada

1. Um desenho ou modelo da UE registado pode ser objeto de medidas de execução forçada.

2. Para o processo de execução forçada relativamente a um desenho ou modelo da UE registado têm competência exclusiva os tribunais e as autoridades do Estado-Membro determinado nos termos do artigo 30.º.

3. A pedido de uma das partes, a execução forçada deve ser inscrita no registo e publicada.

Artigo 35.º

Processo de insolvência

1. O único processo de insolvência em que um desenho ou modelo da UE pode ser incluído é aquele que tenha sido iniciado no Estado-Membro em cujo território se situa o principal centro de interesses do devedor.

2. No caso das empresas de seguros na aceção do artigo 13.º, ponto 1, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([12]) e das instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([13]), o principal centro de interesses a que se refere o n.º 1 do presente artigo é o Estado-Membro em que a empresa ou instituição tiver sido autorizada.

3. Em caso de contitularidade de um desenho ou modelo da UE, o n.º 1 é aplicável à quota-parte do contitular.

4. Quando um desenho ou modelo da UE estiver incluído num processo de insolvência, a pedido da entidade nacional competente é feita e publicada a correspondente inscrição no registo.

Artigo 36.º

Licença

1. Um desenho ou modelo da UE pode ser objeto de licença para a totalidade ou parte da União. As licenças podem ser exclusivas ou não exclusivas.

2. O titular pode invocar os direitos conferidos pelo desenho ou modelo da UE perante um titular da licença que infrinja uma das cláusulas do contrato de licença no que respeite:

a) Ao prazo de validade da licença;

b) À forma como o desenho ou modelo pode ser utilizado;

c) A gama de produtos para os quais a licença é concedida;

d) À qualidade dos produtos fabricados pelo titular da licença ao abrigo da licença.

3. Salvo indicação em contrário no contrato de licença, o titular da licença só pode instaurar uma ação pela infração de um desenho ou modelo da UE com o consentimento do titular do mesmo. Todavia, o titular de uma licença exclusiva pode instaurar essa ação se, após notificação, o titular do desenho ou modelo da UE não instaurar uma ação por infração num prazo adequado.

4. Qualquer titular de uma licença pode intervir na ação por infração instaurada pelo titular do desenho ou modelo da UE a fim de obter a reparação do seu prejuízo.

([12]) Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj).

([13]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).

Artigo 37.º

Procedimento de inscrição de licenças e outros direitos no registo

1. O artigo 31.º, n.º 3, as regras adotadas nos termos do artigo 32.º e o artigo 31.º, n.º 5, aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao registo de direitos reais ou à transmissão de direitos reais a que se refere o artigo 33.º, à execução forçada a que se refere o artigo 34.º, à inclusão num processo de insolvência a que se refere o artigo 35.º, bem como ao registo ou à transmissão de licenças a que se refere o artigo 36.º. No entanto, o requisito relativo aos documentos que comprovem a transmissão previsto no artigo 31.º, n.º 3, não é aplicável se o pedido for feito pelo titular do desenho ou modelo da UE.

2. O pedido de registo dos direitos referidos no n.º 1 só é considerado apresentado quando tiver sido paga a taxa aplicável.

3. No pedido de registo de uma licença pode incluir-se um pedido para a sua inscrição no registo numa ou várias das seguintes formas:

a) Uma licença exclusiva;

b) Uma sublicença, caso essa sublicença seja concedida por um licenciado cuja licença esteja inscrita no registo;

c) Uma licença limitada a uma gama específica de produtos;

d) Uma licença limitada a uma parte da União;

e) Uma licença temporária.

No caso de ser pedido o registo da licença como uma licença referida no primeiro parágrafo, alínea c), d) ou e), o pedido de registo deve indicar a gama de produtos específica, a parte da União ou o período para os quais a licença é concedida.

4. Se não estiverem preenchidas as condições para o registo de licenças e outros direitos estabelecidos no presente regulamento, o Instituto comunica essa irregularidade ao requerente. Se a irregularidade não for corrigida dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeita o pedido de registo.

Artigo 38.º

Oponibilidade a terceiros

1. Os atos jurídicos relativos a um desenho ou modelo da UE referidos nos artigos 31.º, 33.º e 36.º só são oponíveis a terceiros em todos os Estados-Membros após a sua inscrição no registo. Todavia, antes da sua inscrição, esses atos são oponíveis a terceiros que tenham adquirido direitos sobre o desenho ou modelo da UE registado após a data do ato em questão, mas que dele tinham conhecimento aquando da aquisição desses direitos.

2. O n.º 1 não é aplicável a uma pessoa que adquira o desenho ou modelo da UE registado ou um direito sobre esse desenho ou modelo por transmissão da empresa na sua totalidade ou por qualquer outra sucessão a título universal.

3. A oponibilidade a terceiros dos atos jurídicos referidos no artigo 34.º é regulada pelo direito do Estado-Membro determinado nos termos do artigo 30.º.

4. A oponibilidade a terceiros de processos de falência ou de processos análogos é regulada pelo direito do Estado-Membro onde esses processos tenham sido instaurados em primeiro lugar nos termos do direito nacional ou das convenções aplicáveis na matéria.

Artigo 39.º

Procedimento de cancelamento ou de alteração dos registos de licenças e de outros direitos

1. O registo efetuado nos termos do artigo 37.º, n.º 1, é cancelado ou alterado a pedido de uma das partes envolvidas.

2. O pedido de cancelamento ou de alteração do registo contém o número de registo do desenho ou modelo da UE registado ou, no caso de um registo múltiplo, o número de cada desenho ou modelo, bem como as indicações relativas ao direito para o qual o cancelamento ou a alteração da inscrição são solicitados.

3. O pedido de cancelamento ou de alteração do registo é acompanhado de documentação comprovativa de que o direito registado deixou de existir, ou de que o titular da licença ou o titular de outro direito dá o seu acordo ao cancelamento ou à alteração do registo.

4. Se não estiverem preenchidas as condições para o cancelamento ou a alteração, o Instituto comunica essa irregularidade ao requerente. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeita o pedido de cancelamento ou de alteração do registo.

Artigo 40.º

Pedido de registo de desenho ou modelo da UE como objeto de propriedade

Os artigos 30.º a 39.º são aplicáveis aos pedidos de registo de desenhos ou modelos da UE. Sempre que o efeito de uma dessas disposições dependa da inscrição no registo, essa formalidade é cumprida na sequência da inscrição no registo do desenho ou modelo da UE registado.

TÍTULO IV

PEDIDO DE REGISTO DE UM DESENHO OU MODELO DA UE

Secção 1

Apresentação do pedido e condições que este deve satisfazer

Artigo 41.º

Apresentação de pedidos

1. Os pedidos de registo de um desenho ou modelo da UE são apresentados no Instituto.

2. O Instituto emite sem demora ao requerente um recibo que deve incluir pelo menos o número do processo, uma representação, descrição ou outra identificação do desenho ou modelo, a natureza e o número de documentos e a data da sua receção. No caso de pedido múltiplo, o recibo emitido pelo Instituto deve especificar o primeiro desenho ou modelo e o número de desenhos ou modelos apresentados.

Artigo 42.º

Condições que o pedido deve satisfazer

1. O pedido de registo de desenho ou modelo da UE deve incluir:

a) O requerimento do registo;

b) Informações que identifiquem o requerente;

c) Uma representação suficientemente clara do desenho ou modelo que permita determinar o objeto da proteção requerida.

2. O pedido deve incluir igualmente a indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado.

3. O pedido pode ainda incluir adicionalmente:

a) Uma descrição explicativa da representação;

b) Um pedido de adiamento da publicação do registo, de acordo com o disposto no artigo 62.º;

c) Informações que identifiquem o mandatário, se o requerente o tiver designado;

d) A classificação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado de acordo com a classe e subclasse da Classificação de Locarno estabelecida pelo Acordo de Locarno que estabelece uma Classificação Internacional para os Desenhos ou Modelos Industriais, assinada em Locarno a 8 de outubro de 1968, conforme alterada e na redação em vigor à data da apresentação do pedido;

e) A menção do criador ou da equipa de criadores, ou uma declaração da responsabilidade do requerente, atestando que o criador ou a equipa de criadores renunciaram ao direito de serem mencionados.

4. O pedido dá lugar ao pagamento de uma taxa de apresentação. Sempre que seja apresentado um pedido de adiamento referido no n.º 3, alínea b), fica sujeito ao pagamento de uma taxa adicional de adiamento da publicação.

5. Para além das condições referidas nos n.ºs 1 a 4, os pedidos de registo de desenhos ou modelos da UE devem cumprir os requisitos formais previstos no presente regulamento e nos atos de execução adotados em conformidade com o mesmo. Na medida em que esses requisitos digam respeito à representação de desenhos ou modelos a que se refere o n.º 1, alínea c), e aos meios de representação, o diretor executivo determina a forma de numerar as diferentes vistas em caso de representação através de vistas estáticas, os formatos e a dimensão de um ficheiro eletrónico, bem como quaisquer outras especificações técnicas pertinentes. Se esses requisitos previrem a identificação de elementos para os quais não é solicitada proteção através de determinados tipos de renúncias visuais ou para a apresentação de determinados tipos específicos de vistas, o diretor executivo pode determinar que são permitidos tipos adicionais de renúncias visuais e tipos específicos de vistas.

6. As informações referidas no n.º 2 e no n.º 3, alíneas a) e d), não afetam o âmbito da proteção do desenho ou de modelo enquanto tal.

Artigo 43.º

Atribuição de poderes de execução no que respeita ao pedido

A Comissão adota atos de execução que especifiquem os elementos que o pedido de registo de desenho ou modelo da UE deve conter. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

Artigo 44.º

Pedidos múltiplos

1. É possível reunir um número máximo de 50 desenhos ou modelos num pedido de registo múltiplo de desenhos ou modelos da UE. Cada desenho ou modelo de um pedido múltiplo é numerado pelo Instituto de acordo com o sistema a determinar pelo diretor executivo.

2. Além das taxas referidas no artigo 42.º, n.º 4, o pedido múltiplo implica o pagamento de uma taxa de apresentação relativa a cada desenho ou modelo adicional incluído no pedido múltiplo e, se contiver um pedido de adiamento da publicação, o pagamento de uma taxa de adiamento da publicação relativa a cada desenho ou modelo incluído no pedido múltiplo para o qual é solicitado o adiamento.

3. O pedido múltiplo deve cumprir os requisitos formais definidos nos atos de execução adotados nos termos do artigo 45.º.

4. Cada um dos desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo ou num registo baseado nesse pedido pode ser tratado separadamente dos restantes. Esse desenho ou modelo pode, independentemente dos restantes, ser aplicado, licenciado, ser objeto de um direito real, de execução forçada, de arresto em processo de insolvência, de renúncia, renovação ou cessão ou de publicação diferida, ou ainda ser declarado inválido.

Artigo 45.º

Atribuição de poderes de execução no que respeita aos pedidos múltiplos

A Comissão adota atos de execução que especifiquem os elementos que o pedido múltiplo deve conter. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

Artigo 46.º

Data de apresentação

A data de apresentação de um pedido de registo de desenho ou modelo da UE é a data em que os documentos que contêm as informações referidas no artigo 42.º, n.º 1, são apresentados no Instituto pelo requerente, sob condição de pagamento das taxas de apresentação referidas no artigo 42.º, n.º 4, e no artigo 44.º, n.º 2, no prazo de um mês a contar da apresentação desses documentos.

Artigo 47.º

Equivalência entre a apresentação nacional e a apresentação na União

O pedido de registo de desenho ou modelo da UE ao qual tenha sido atribuída uma data de apresentação tem, nos Estados-Membros, valor de apresentação nacional regular, tendo em conta, se for o caso, a prioridade invocada para o pedido de registo de desenho ou modelo da UE.

Artigo 48.º

Classificação e indicações do produto

1. Os produtos em que um desenho ou modelo da UE se destina a ser incorporado ou aplicado são classificados de acordo com a Classificação de Locarno, na redação em vigor à data da apresentação do pedido.

2. A indicação do produto a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, deve identificar de forma clara e precisa a natureza dos produtos e permitir que cada produto seja classificado numa única classe e subclasse da Classificação de Locarno, utilizando, se possível, a base de dados harmonizada de indicações de produtos disponibilizada pelo Instituto. A indicação do produto deve estar de acordo com a representação do desenho ou modelo.

3. Os produtos devem ser agrupados de acordo com as classes da Classificação de Locarno, sendo cada grupo precedido do número da classe a que esse grupo de produtos pertence e apresentado pela ordem das classes e subclasses dessa mesma classificação.

4. Se o requerente utilizar indicações de produtos que não constem da base de dados referida no n.º 2 ou não estejam de acordo com a representação do desenho ou modelo, o Instituto pode propor indicações de produtos extraídas dessa base de dados. Se o requerente não responder no prazo fixado pelo Instituto, este pode proceder ao exame com base nas indicações do produto propostas.

Secção 2

Prioridade

Artigo 49.º

Direito de prioridade

1. Quem tenha apresentado regularmente um pedido para obter o direito sobre um desenho ou modelo ou sobre um modelo de utilidade num ou para um dos Estados partes na Convenção de Paris, ou no acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, ou os seus sucessores, goza, para efeitos de apresentação de um pedido de registo de desenho ou modelo da UE para o mesmo desenho ou modelo ou modelo de utilidade, de um direito de prioridade por um período de seis meses a contar da data de apresentação do primeiro pedido.

2. É reconhecido como dando origem ao direito de prioridade qualquer apresentação que, nos termos do direito nacional do Estado em que foi efetuada ou por força de acordos bilaterais ou multilaterais, seja suficiente para determinar a data de apresentação do pedido, independentemente do destino que lhe seja dado posteriormente.

3. A fim de determinar a prioridade, é considerado como primeiro pedido um pedido ulterior de registo de um desenho ou modelo que tenha sido objeto de um primeiro pedido anterior no ou para o mesmo Estado, desde que, à data de apresentação do pedido ulterior, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado, sem ter sido aberto ao público e sem deixar subsistir os direitos associados, e desde que não tenha servido de base para a reivindicação do direito de prioridade. O pedido anterior deixa de poder servir de base para a reivindicação do direito de prioridade.

4. Se a primeira apresentação tiver sido efetuada num Estado que não seja parte na Convenção de Paris ou no acordo que cria a Organização Mundial do Comércio, o disposto nos n.os 1 a 3 é aplicável apenas na medida em que esse Estado, de acordo com as constatações publicadas, conceda, com base numa primeira apresentação efetuada no Instituto e sujeita a condições equivalentes às estabelecidas no presente regulamento, um direito de prioridade com efeitos equivalentes. Se necessário, o diretor executivo solicita à Comissão que pondere a possibilidade de verificar se esse Estado concede esse tratamento recíproco. Se a Comissão concluir que esse tratamento recíproco é concedido, publica uma comunicação para esse efeito no *Jornal Oficial da União Europeia*.

5. O direito de prioridade referido no n.º 4 é aplicável a partir da data da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* da comunicação que determina que a reciprocidade de tratamento é concedida, a menos que essa comunicação indique uma data anterior como data de início da sua aplicabilidade. As referidas disposições deixam de ser aplicáveis a partir da data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* de uma comunicação da Comissão dando a conhecer que a reciprocidade de tratamento deixou de ser concedida, a menos que a comunicação indique uma data anterior como data de início da sua aplicabilidade.

6. As comunicações referidas nos n.os 4 e 5 são também publicadas no Jornal Oficial do Instituto.

Artigo 50.º

Reivindicação da prioridade

1. O requerente de um registo de desenho ou modelo da UE que pretenda prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deve apresentar uma declaração de prioridade juntamente com o pedido ou no prazo de dois meses a contar da data de apresentação. Essa declaração de prioridade deve incluir a data e o país do pedido anterior. O número de processo do pedido anterior e a documentação justificativa da reivindicação de prioridade devem ser apresentados no prazo de três meses a contar da data de apresentação da declaração de prioridade.

2. O diretor executivo pode determinar que a documentação a facultar pelo requerente em apoio da reivindicação de prioridade pode consistir em menos documentos do que os requeridos no âmbito dos atos de execução adotados nos termos do artigo 51.º, sob condição de observância do princípio da igualdade de tratamento dos requerentes e desde que o Instituto tenha acesso às informações exigidas a partir de outras fontes.

Artigo 51.º

Atribuição de poderes de execução no que respeita à reivindicação de prioridade

A Comissão adota atos de execução que especifiquem o tipo de documentação a apresentar para reivindicar a prioridade de um pedido anterior em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

Artigo 52.º

Efeito do direito de prioridade

Por força do direito de prioridade, considera-se que a data de prioridade é a data de apresentação do pedido de registo de desenho ou modelo da UE para efeitos dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 24.º, do artigo 27.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), e do artigo 62.º, n.º 1.

Artigo 53.º

Prioridade de exposição

1. O requerente de registo de um desenho ou modelo da UE que tenha divulgado produtos em que o desenho ou modelo tenha sido incorporado ou aplicado numa exposição internacional oficial ou oficialmente reconhecida que se integre no âmbito de aplicação da Convenção relativa às Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 e com a última redação que lhe foi dada em 30 de novembro de 1972, pode, se apresentar o pedido no prazo de seis meses a contar da data da primeira divulgação desses produtos, reivindicar o direito de prioridade a partir dessa data.

2. O requerente que pretenda reivindicar prioridade nos termos do disposto no n.º 1 deve apresentar uma declaração de prioridade juntamente com o pedido ou no prazo de dois meses a contar da data de apresentação. No prazo de três meses a contar da declaração de prioridade, o requerente deve apresentar provas de que os produtos em que o desenho ou modelo tenha sido incorporado ou aplicado foram divulgados na aceção do n.º 1.

3. A prioridade de exposição concedida num Estado-Membro ou num país terceiro não prorroga o prazo de prioridade previsto no artigo 49.º.

Artigo 54.º

Atribuição de poderes de execução

A Comissão adota atos de execução que especifiquem o tipo e os pormenores dos elementos de prova a apresentar para reivindicar a prioridade de exposição nos termos do artigo 53.º, n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

TÍTULO V

PROCESSO DE REGISTO, RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO

Artigo 55.º

Verificação dos requisitos formais de apresentação de um pedido

1. O Instituto examina se o pedido de registo de desenho ou modelo da UE cumpre os requisitos para a atribuição de uma data de apresentação nos termos do artigo 46.º.

2. O Instituto examina:

a) Se o pedido de registo de desenho ou modelo da UE cumpre os requisitos referidos no artigo 42.º, n.ºs 2, 3 e 5, e, no caso de um pedido múltiplo, no artigo 44.º, n.ºs 1 e 3;

b) Se for o caso, se a taxa adicional de adiamento da publicação nos termos do artigo 42.º, n.º 4, foi paga no prazo fixado;

c) Se for o caso, se a taxa adicional de adiamento da publicação relativa a cada desenho ou modelo incluído num pedido múltiplo nos termos do artigo 44.º, n.º 2, foi paga no prazo fixado.

3. Se o pedido de registo de desenho ou modelo da UE não cumprir os requisitos do n.º 1 ou 2, o Instituto convida o requerente a corrigir, no prazo de dois meses a contar da receção da notificação desse pedido, as irregularidades ou a falta de pagamento verificadas.

4. Se o requerente não responder à solicitação do Instituto referida no n.º 3 de forma a cumprir os requisitos referidos no n.º 1, não é dado seguimento ao pedido como pedido de registo de desenho ou modelo da UE. Se o requerente der cumprimento a esse pedido no que diz respeito a esses requisitos, o Instituto considera como data de apresentação do pedido a data em que as irregularidades e a falta de pagamento verificadas forem corrigidas.

5. Se o requerente não responder à solicitação do Instituto referida no n.º 3 no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos referidos no n.º 2, alíneas a) e b), o Instituto recusa o pedido.

6. Se o requerente não responder à solicitação do Instituto referida no n.º 3 de forma a cumprir os requisitos referidos no n.º 2, alínea c), o pedido é recusado no que se refere aos desenhos ou modelos adicionais, a não ser que não haja dúvidas quanto a saber quais os desenhos ou modelos que o montante pago se destina a cobrir. Na ausência de outros critérios para determinar quais os desenhos ou modelos abrangidos pelos montantes pagos, o Instituto trata-os pela ordem numérica consecutiva em que estão incluídos no pedido múltiplo. O pedido é recusado relativamente aos desenhos ou modelos para os quais a taxa adicional de adiamento da publicação não tenha sido paga ou não tenha sido paga na totalidade.

7. A inobservância dos requisitos relativos a uma reivindicação de prioridade implica a perda do direito de prioridade do pedido.

Artigo 56.º

Motivos de recusa de registo

1. Se, ao examinar o pedido nos termos do artigo 55.º do presente regulamento, o Instituto verificar que o desenho ou modelo para o qual se requer proteção não corresponde à definição dada no artigo 4.º, ponto 1, do presente regulamento, é contrário à ordem pública ou à moralidade pública, ou, se as autoridades competentes em matéria de registo não tiverem dado o seu consentimento, constitui um uso indevido de qualquer dos elementos enumerados no artigo 6.º-ter da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, ou de outros distintivos, emblemas, marcas e sinetes não abrangidos pelo artigo 6.º-ter da mesma Convenção e que se revistam de particular interesse público num Estado-Membro, notifica o requerente de que o desenho ou modelo não pode ser registado, especificando o motivo de recusa de registo.

2. Na notificação a que se refere o n.º 1, o Instituto fixa um prazo para o requerente apresentar observações, retirar o pedido ou as vistas contestadas ou apresentar uma representação alterada do desenho ou modelo que difira apenas em pormenores insignificantes da representação inicialmente apresentada.

3. Se o requerente não eliminar os impedimentos que obstam ao registo dentro do prazo, o Instituto recusa o pedido. Se o fundamento para a recusa do registo disser respeito apenas a alguns dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo, o Instituto recusa o pedido apenas no que se refere a esses desenhos ou modelos.

Artigo 57.º

Desistência e alteração do pedido

1. Em qualquer momento, o requerente pode desistir de um pedido de desenho ou modelo da UE ou, no caso de um pedido múltiplo, retirar alguns dos desenhos ou modelos incluídos no pedido.

2. Em qualquer momento, o requerente pode alterar a representação do desenho ou modelo da UE requerido no que diz respeito a pormenores irrelevantes.

Artigo 58.º

Delegação de poderes no que respeita à alteração do pedido

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 160.º, para completar o presente regulamento, que especifiquem em pormenor o procedimento de alteração do pedido a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 59.º

Registo

1. Se estiverem preenchidos os requisitos para um pedido de registo de desenho ou modelo da UE, e desde que o pedido não tenha sido recusado nos termos do artigo 56.º, o Instituto inscreve no registo o desenho ou modelo contido no pedido e os elementos referidos no artigo 104.º, n.º 2.

2. Se o pedido solicitar o adiamento da publicação, nos termos do artigo 62.º, a indicação do pedido de adiamento e a data de expiração do período de adiamento são também inscritos no registo.

3. O registo terá a data de apresentação do pedido referida no artigo 46.º.

4. As taxas a pagar em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 4, e no artigo 44.º, n.º 2, não são reembolsadas, mesmo que o desenho ou modelo objeto do pedido não seja registado.

Artigo 60.º

Publicação

Após o registo, o Instituto publica o desenho ou modelo da UE registado no Boletim dos Desenhos ou Modelos da União Europeia a que se refere o artigo 107.º, n.º 1, alínea a).

Artigo 61.º

Atribuição de poderes de execução no que respeita à publicação

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam os elementos a incluir na publicação a que se refere o artigo 60.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

Artigo 62.º

Adiamento da publicação

1. No momento da apresentação do pedido, o requerente de registo de um desenho ou modelo da UE pode solicitar que a publicação do desenho ou modelo UE registado seja adiada por um período máximo de 30 meses a contar da data de apresentação do pedido ou, caso seja reivindicada prioridade, a contar da data de prioridade.

2. Na sequência do pedido de adiamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo e uma vez preenchidos os requisitos definidos no artigo 59.º, o desenho ou modelo da UE registado é inscrito no registo, mas nem a representação do desenho ou modelo nem qualquer documento relativo ao pedido estão abertos ao público, sem prejuízo do disposto no artigo 109.º, n.º 2.

3. O Instituto publica no Boletim dos Desenhos ou Modelos da União Europeia a indicação do pedido de adiamento referido no n.º 1. Esta indicação deve ser acompanhada de informações que identifiquem o titular do direito sobre o desenho ou modelo registado, o nome do mandatário, se for o caso, a data de apresentação do pedido e de registo do desenho ou modelo e o número de processo do pedido de registo. Nem a representação do desenho ou modelo nem quaisquer elementos identificadores da sua aparência são publicados.

4. No termo do período de adiamento, ou numa data anterior solicitada pelo titular do direito, o Instituto permite a consulta por qualquer pessoa de todas as inscrições constantes do registo e o processo relativo ao pedido de registo e publica o desenho ou modelo da UE registado no Boletim dos Desenhos ou Modelos da União Europeia.

5. O titular do direito pode impedir a publicação do desenho ou modelo da UE registado a que se refere o n.º 4 do presente artigo, apresentando um pedido de renúncia ao desenho ou modelo da UE em conformidade com o artigo 71.º, o mais tardar, três meses antes do termo do período de adiamento. Os pedidos de inscrição da renúncia no registo que não cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 71.º e nos atos de execução adotados nos termos do artigo 72.º, ou que sejam apresentados após o prazo de três meses referido no presente parágrafo, são rejeitados.

6. No caso de um registo com base num pedido múltiplo nos termos do artigo 44.º, o titular deve indicar claramente, juntamente com o pedido de publicação em data anterior a que se refere o n.º 4 do presente artigo ou o pedido de renúncia a que se refere o n.º 5 do presente artigo, quais os desenhos ou modelos incluídos nesse pedido que devem ser objeto de publicação em data anterior ou de renúncia e quais os desenhos ou modelos cujo adiamento da publicação deve ser mantido.

7. Se o titular não cumprir o requisito estabelecido no n.º 6, o Instituto solicita-lhe que corrija a irregularidade num prazo por si fixado, que não pode, em caso algum, expirar após o período de adiamento de 30 meses.

8. A não correção da irregularidade referida no n.º 7 dentro do prazo fixado implica que o pedido de publicação antecipada seja considerado como não tendo sido apresentado ou que o pedido de renúncia seja rejeitado.

9. A instauração de um processo judicial relativo a um desenho ou modelo da UE registado durante o período de adiamento da publicação está sujeita à condição de as informações incluídas no registo e no processo relativo ao pedido terem sido comunicadas à pessoa contra a qual é intentada a ação.

Artigo 63.º

Publicação após o período de adiamento

No termo do prazo de adiamento referido no artigo 62.º ou caso tenha sido solicitada a publicação em data anterior, o Instituto, assim que seja tecnicamente possível:

a) Publica o desenho ou modelo da UE registado no Boletim dos Desenhos ou Modelos da União Europeia, com os elementos exigidos nas regras adotadas nos termos do artigo 61.º, juntamente com a indicação do facto de o pedido de registo solicitar o adiamento da publicação nos termos do artigo 62.º;

b) Disponibiliza para consulta pelo público todos os documentos relativos ao desenho ou modelo;

c) Permite a consulta pelo público de todas as inscrições no registo, incluindo as inscrições excluídas por força do artigo 109.º, n.º 5.

Artigo 64.º

Certificados de registo

Após a publicação do desenho ou modelo da UE registado, o Instituto emite um certificado de registo ao titular. O Instituto faculta cópias, autenticadas ou não, do certificado, mediante pedido. Os certificados e as cópias são emitidos por meios eletrónicos.

Artigo 65.º

Atribuição de poderes de execução

A Comissão adota atos de execução que especifiquem os elementos que o certificado de registo a que se refere o artigo 64.º deve conter, e a sua forma. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

Artigo 66.º

Renovação

1. O registo do desenho ou modelo da UE é renovado a pedido do titular do direito sobre o desenho ou modelo da UE ou de qualquer pessoa expressamente autorizada por este a solicitar a renovação, desde que tenham sido pagas as taxas de renovação.

2. O Instituto informa o titular do direito sobre o desenho ou modelo da UE registado e todos os titulares de direitos registados sobre o desenho ou modelo UE do termo de validade do registo mediante um pré-aviso de, pelo menos, seis meses antes da data desse termo. A falta de informação não pode ser imputada ao Instituto e não afeta o termo de validade do registo.

3. O pedido de renovação deve ser apresentado no prazo de seis meses antes do termo da validade do registo. A taxa de renovação deve também ser paga dentro desse prazo.

Caso contrário, o pedido pode ser apresentado e a taxa pode ser paga num prazo suplementar de seis meses a contar do termo da validade do registo, mediante pagamento nesse prazo suplementar de uma sobretaxa pelo pagamento tardio da taxa de renovação ou pela apresentação tardia do pedido de renovação.

4. O pedido de renovação referido no n.º 1 inclui:

a) O nome da pessoa que requer a renovação;

b) O número de registo do desenho ou modelo da UE a renovar;

c) No caso de um registo com base num pedido múltiplo, a indicação dos desenhos ou modelos em relação aos quais é solicitada a renovação.

Se as taxas de renovação tiverem sido pagas, considera-se que o pagamento constitui um pedido de renovação desde que contenha todas as indicações necessárias para estabelecer a finalidade do pagamento.

5. No caso de um registo com base num pedido múltiplo nos termos do artigo 44.º, se as taxas pagas forem insuficientes para abranger todos os desenhos ou modelos para os quais é requerida a renovação, o registo é renovado relativamente aos desenhos ou modelos que claramente se destinam a ser abrangidos pelo montante pago. Na ausência de outros critérios para determinar quais os desenhos ou modelos abrangidos pelos montantes pagos, o Instituto trata-os pela ordem numérica consecutiva em que estão incluídos no pedido múltiplo.

6. A renovação produz efeitos a partir do dia seguinte à data de termo do registo existente. A renovação é inscrita no registo.

7. Se o pedido de renovação for apresentado nos prazos previstos no n.º 3, mas não estiverem preenchidas as outras condições que regem a renovação, previstas no presente artigo, o Instituto informa o requerente das irregularidades detetadas.

8. Se não tiver sido apresentado um pedido de renovação ou se o pedido tiver sido apresentado após o termo do prazo previsto no n.º 3, ou se as taxas não tiverem sido pagas ou tiverem sido pagas após o termo do prazo aplicável, ou ainda se as irregularidades a que se refere o n.º 7 não tiverem sido corrigidas dentro desse prazo, o Instituto determina que o registo caducou e informa desse facto o titular do desenho ou modelo da UE. Se essa determinação se tornar definitiva, o Instituto cancela o desenho ou modelo do registo. O cancelamento produz efeitos a partir do dia seguinte àquele em que o registo existente tiver caducado. Caso as taxas de renovação tenham sido pagas sem que o registo tenha sido renovado, essas taxas são reembolsadas.

9. Pode ser apresentado um único pedido de renovação para dois ou mais desenhos ou modelos, na condição de o titular ou o mandatário ser o mesmo para todos os desenhos ou modelos abrangidos pelo pedido. A taxa de renovação aplicável é paga em relação a cada desenho ou modelo para o qual foi pedida a renovação.

Artigo 67.º

Alteração

1. A representação do desenho ou modelo da UE registado não pode ser modificada no registo durante o período de validade do registo nem aquando da renovação deste, exceto no que se refere a pormenores irrelevantes.

2. Qualquer pedido de modificação apresentado pelo titular deve incluir a representação do desenho ou modelo da UE registado na sua versão alterada.

3. O pedido de modificação só é considerado apresentado quando a taxa aplicável tiver sido paga. Se a taxa não tiver sido paga, ou não tiver sido paga na totalidade, o Instituto dá conhecimento do facto ao titular. Pode ser apresentado um único pedido de modificação do mesmo elemento em dois ou mais registos, desde que o titular seja o mesmo para todos os desenhos ou modelos. A taxa de modificação aplicável é paga em relação a cada registo que se pretenda alterar. Se não estiverem preenchidas as condições aplicáveis à modificação do registo estabelecidas no presente artigo e nos atos de execução adotados nos termos do artigo 68.º, o Instituto comunica essa irregularidade ao titular. Se a irregularidade não for corrigida dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeita o pedido de modificação.

4. A publicação do registo da modificação inclui uma reprodução do desenho ou modelo da UE registado modificado.

Artigo 68.º

Atribuição de poderes de execução no que respeita à alteração

A Comissão adota atos de execução que especifiquem os elementos que o pedido de modificação a que se refere o artigo 67.º, n.º 2, deve conter. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

Artigo 69.º

Alteração do nome ou do endereço

1. O titular de um desenho ou modelo da UE registado deve informar o Instituto de qualquer alteração do nome ou endereço do titular que não resulte de uma transmissão ou de uma alteração da titularidade do desenho ou modelo da UE registado.

2. Pode ser apresentado um único pedido de alteração do nome ou do endereço em dois ou mais registos do mesmo titular.

3. Se não forem cumpridos os requisitos aplicáveis à alteração do nome ou do endereço estabelecidos no presente artigo e nos atos de execução adotados nos termos do artigo 70.º, o Instituto comunica essa irregularidade ao titular do desenho ou modelo da UE registado. Se a irregularidade não for corrigida dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeita o pedido.

4. Os n.os 1, 2 e 3 são também aplicáveis à alteração do nome ou do endereço do mandatário registado.

5. O Instituto inscreve no registo os elementos referidos no artigo 104.º, n.º 3, alíneas a) e b).

6. Os n.os 1 a 4 são aplicáveis aos pedidos de registo de desenhos ou modelos da UE. A alteração é inscrita no processo, mantido pelo Instituto, referente ao pedido de desenho ou modelo da UE.

Artigo 70.º

Atribuição de poderes de execução no que respeita à alteração do nome ou do endereço

A Comissão adota atos de execução que especifiquem os elementos que um pedido de alteração do nome ou do endereço, apresentado nos termos do artigo 69.º, n.º 1, deve conter. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

TÍTULO VI

RENÚNCIA E INVALIDADE DO DESENHO OU MODELO DA UE REGISTADO

Artigo 71.º

Renúncia

1. A renúncia a um desenho ou modelo da UE registado é declarada por escrito pelo titular do direito ao Instituto. Só produz efeitos após a respetiva inscrição no registo.

2. Se um desenho ou modelo da UE sujeito a adiamento da publicação for objeto de renúncia é considerado como não tendo produzido, desde o início, os efeitos referidos no presente regulamento.

3. A renúncia só é registada com o acordo do titular do direito inscrito no registo. Se tiver sido registada uma licença, a renúncia só é inscrita no registo se o titular do desenho ou modelo da UE registado provar que o licenciado foi informado da intenção do titular de renunciar. A inscrição é efetuada no termo de um prazo de três meses, após a data em que o titular tenha apresentado provas suficientes ao Instituto de que informou o licenciado da sua intenção de renunciar, ou antes do termo desse prazo, logo que o titular prove que o licenciado deu consentimento.

4. Se for iniciado um processo perante um tribunal ou uma autoridade competente que vise a reivindicação do direito a um desenho ou modelo da UE registado, nos termos do artigo 15.º, o Instituto não inscreve a renúncia no registo sem o acordo do requerente.

5. Se não estiverem preenchidos os requisitos de renúncia estabelecidos no presente artigo e nos atos de execução adotados nos termos do artigo 72.º, o Instituto comunica essas irregularidades ao titular do direito que declara a renúncia. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado pelo Instituto, este não inscreve a renúncia no registo.

Artigo 72.º

Atribuição de poderes de execução no que respeita à renúncia

A Comissão adota atos de execução que especifiquem:

a) Os elementos que uma declaração de renúncia de um registo feita nos termos do artigo 71.º, n.º 1, deve conter;

b) O tipo de documentação exigido para comprovar o acordo de um terceiro nos termos do artigo 71.º, n.º 3, e o acordo de um requerente nos termos do artigo 71.º, n.º 4.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

Artigo 73.º

Pedido de declaração de invalidade

1. Sujeito ao disposto no artigo 27.º, n.ºs 2 a 5, qualquer pessoa singular ou coletiva, ou qualquer entidade pública habilitada para o efeito, pode apresentar ao Instituto um pedido de declaração de invalidade de um desenho ou modelo da UE registado.

2. O pedido será apresentado por escrito e fundamentado. Só se considerará que foi apresentado após o pagamento da taxa de declaração de invalidade.

3. O pedido de declaração de invalidade não é admissível se um pedido relacionado com o mesmo objeto e a mesma causa, e envolvendo as mesmas partes, tiver sido objeto de uma decisão de mérito, quer pelo Instituto quer por um tribunal dos desenhos ou modelos da UE, tal como referido no artigo 119.º, e a decisão do Instituto ou do tribunal dos desenhos ou modelos da UE sobre esse pedido for definitiva.

Artigo 74.º

Análise do pedido

1. Se o Instituto considerar que o pedido de declaração de invalidade é admissível, examina se as causas de invalidade referidas no artigo 27.º impedem a manutenção do desenho ou modelo da UE registado.

2. No decurso do exame do pedido de declaração de invalidade, o Instituto convida as partes, tantas vezes quantas forem necessárias, a apresentar, num prazo que lhes fixará, as suas observações sobre as notificações emitidas pelas outras partes ou pelo próprio Instituto.

3. Se o titular do desenho ou modelo da UE registado o solicitar, o requerente de uma declaração de invalidade que invoque uma marca da UE ou nacional anterior como sinal distintivo na aceção do artigo 27.º, n.º 1, alínea e), do presente regulamento deve apresentar prova da utilização séria dessa marca, em conformidade com o artigo 64.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2017/1001 e com as regras adotadas nos termos do artigo 75 do presente regulamento.

4. A decisão do Instituto relativa ao pedido de declaração de invalidade é objeto de uma menção inscrita no registo, logo que essa decisão seja definitiva.

5. O Instituto pode convidar as partes a conciliarem-se.

Artigo 75.º

Delegação de poderes no que respeita à declaração de invalidade

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 160.º, para completar o presente regulamento especificando em pormenor o procedimento de declaração de invalidade de um desenho ou modelo da UE a que se referem os artigos 73.º e 74.º, incluindo a possibilidade de examinar um pedido de declaração de invalidade com caráter prioritário se o titular do desenho ou modelo da UE registado não contestar as causas de invalidade ou os pedidos apresentados.

Artigo 76.º

Intervenção do contrafator presumido no processo

1. Na eventualidade de ser apresentado um pedido de declaração de invalidade de um desenho ou modelo da UE em vias de ser registado, e desde que o Instituto não tenha tomado uma decisão definitiva, qualquer terceiro que prove que foi instaurada contra esse terceiro uma ação por contrafação do mesmo desenho ou modelo pode intervir como parte no processo de declaração de invalidade, mediante requerimento apresentado no prazo de três meses a contar da data de instauração da ação por contrafação.

Esta disposição é aplicável em relação a qualquer terceiro que prove, por um lado, que o titular do direito sobre esse desenho ou modelo da UE exigiu ao terceiro que pusesse termo à contrafação presumida desse desenho ou modelo e, por outro lado, que o terceiro instaurou uma ação de declaração judicial de que não está a contrafazer o desenho ou modelo da UE.

2. O requerimento de intervenção no processo deve ser apresentado por escrito e fundamentado. Só se considera que foi apresentado após o pagamento da taxa de declaração de invalidade e da taxa referida no artigo 73.º, n.º 2. A partir dessa altura, e sujeito a eventuais exceções previstas no regulamento de execução, o requerimento será tratado como um pedido de declaração de invalidade.

TÍTULO VII

RECURSOS

Artigo 77.º

Decisões suscetíveis de recurso

1. São suscetíveis de recurso as decisões do Instituto referidas no artigo 141.º, alíneas a), b), e c).

2. Os artigos 66.º a 72.º do Regulamento (UE) 2017/1001 são aplicáveis aos recursos tratados pelas Câmaras de Recurso ao abrigo do presente regulamento, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

Artigo 78.º

Delegação de poderes no que respeita ao processo de recurso

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 160.º, para completar o presente regulamento especificando:

a) O conteúdo formal do recurso referido no artigo 68.º do Regulamento (UE) 2017/1001 e o procedimento de apresentação e exame do recurso;

b) O conteúdo formal e a forma das decisões das Câmaras de Recurso a que se refere o artigo 71.º do Regulamento (UE) 2017/1001;

c) O reembolso da taxa de recurso, a que se refere o artigo 68.º do Regulamento (UE) 2017/1001.

TÍTULO VIII

PROCESSO PERANTE O INSTITUTO

Secção 1

Disposições Gerais

Artigo 79.º

Decisões e comunicações do Instituto

1. As decisões do Instituto devem ser fundamentadas. Essas decisões devem basear-se apenas em motivos ou provas sobre os quais as partes envolvidas tenham tido oportunidade de se pronunciar. Em caso de processo oral perante o Instituto, a decisão pode ser proferida oralmente. Posteriormente, a decisão deve ser notificada às partes por escrito.

2. As decisões, comunicações e avisos emanados do Instituto devem indicar o departamento ou divisão do Instituto, bem como o nome do funcionário ou dos funcionários responsáveis. Devem ser assinados por esse funcionário ou funcionários ou, em vez da assinatura, ser validados com o selo do Instituto. O diretor executivo pode determinar que possam ser utilizados outros meios de identificação do departamento ou divisão do Instituto e do nome do funcionário ou dos funcionários responsáveis, ou uma outra validação que não seja um selo, no caso de as decisões, comunicações ou avisos serem transmitidos por qualquer meio técnico de comunicação.

3. As decisões do Instituto que sejam suscetíveis de recurso são acompanhadas de uma comunicação por escrito que indique que o recurso deve ser interposto por escrito no Instituto no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão em causa. Essas comunicações devem chamar igualmente a atenção das partes para o disposto nos artigos 66.º, 67.º, 68.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2017/1001, que também se aplicam aos recursos apresentados ao abrigo do presente regulamento nos termos do respetivo artigo 77.º, n.º 2. As partes não podem invocar qualquer omissão do Instituto de comunicar a possibilidade de recurso.

Artigo 80.º

Exame oficioso dos factos pelo Instituto

1. No decurso do processo, o Instituto procede ao exame oficioso dos factos. Contudo, em ações de invalidade, o exame limita-se aos motivos, aos factos, às provas, à argumentação e aos pedidos apresentados pelas partes.

2. O Instituto pode não tomar em consideração os factos que as partes não tenham alegado ou as provas que não tenham sido produzidas em tempo útil.

Artigo 81.º

Processo oral

1. O Instituto recorre ao processo oral, quer oficiosamente, quer a pedido de uma parte no processo, caso o considere útil.

2. O processo oral perante os examinadores e o serviço incumbido da manutenção do registo não é público.

3. O processo oral, incluindo o proferimento da decisão, perante as Divisões de Invalidade e as Câmaras de Recurso é público, salvo decisão em contrário da instância a que a causa foi submetida, no caso de a publicidade poder apresentar inconvenientes graves e injustificados, nomeadamente para uma das partes no processo.

Artigo 82.º

Delegação de poderes no que respeita à fase oral

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 160.º, para completar o presente regulamento através do estabelecimento das disposições pormenorizadas dos processos orais a que se refere o artigo 81.º, nomeadamente as disposições pormenorizadas de utilização das línguas, nos termos do artigo 137.º.

Artigo 83.º

Instrução

1. Em qualquer processo perante o Instituto, podem ser tomadas as seguintes medidas de instrução:

a) Audição das partes;

b) Pedidos de informação;

c) Apresentação de documentos e elementos de prova;

d) Audição de testemunhas;

e) Peritagens;

f) Declarações escritas prestadas sob juramento ou de outra forma solene, ou que tenham efeito equivalente segundo a legislação do Estado em que são prestadas.

2. O serviço competente do Instituto pode encarregar um dos seus membros de examinar as provas produzidas.

3. Se o Instituto considerar necessário que uma parte, uma testemunha ou um perito deponha oralmente, convoca a pessoa em causa para comparecer. O prazo previsto em tal convocatória é, no mínimo, de um mês, a não ser que a parte, a testemunha, ou o perito concordem com um prazo mais curto.

4. As partes serão informadas da audição de qualquer testemunha ou perito perante o Instituto têm o direito de estar presentes e de fazer perguntas à testemunha ou ao perito.

5. O diretor executivo determina os montantes das despesas a pagar, incluindo adiantamentos relativamente aos custos da instrução.

Artigo 84.º

Delegação de poderes no que respeita à instrução

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 160.º, para completar o presente regulamento através do estabelecimento das disposições pormenorizadas relativas à instrução a que se refere o artigo 83.º.

Artigo 85.º

Notificação

1. O Instituto notifica oficiosamente as pessoas em causa de todas as decisões e convocatórias, bem como de todos os avisos e comunicações que façam correr um prazo ou cuja notificação esteja prevista noutras disposições do presente regulamento, ou dos atos adotados nos termos do presente regulamento, ou cuja notificação seja ordenada pelo diretor executivo.

2. A notificação é efetuada por via eletrónica. Os pormenores respeitantes aos meios eletrónicos são determinados pelo diretor executivo.

3. Se a notificação por parte do Instituto se revelar impossível, é efetuada por anúncio público. O diretor executivo determina as modalidades da publicação do anúncio público e fixa a data de início do prazo de um mês findo o qual o documento é considerado notificado.

Artigo 86.º

Delegação de poderes no que respeita à notificação

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 160.º, para completar o presente regulamento através do estabelecimento das disposições pormenorizadas relativas à notificação a que se refere o artigo 85.º.

Artigo 87.º

Notificação da perda de direitos

Se o Instituto considerar que do presente regulamento, ou dos atos adotados nos termos do presente regulamento, resulta uma perda de direitos sem que tenha sido tomada qualquer decisão, comunica essa constatação aos interessados nos termos do artigo 85.º. Os interessados podem solicitar que seja tomada uma decisão sobre a questão no prazo de dois meses a contar da notificação, se considerarem que a conclusão do Instituto é incorreta. O Instituto só adota uma tal decisão em caso de desacordo com os requerentes. Se não for esse o caso, o Instituto modifica a sua constatação e informa os requerentes da sua decisão.

Artigo 88.º

Comunicações ao Instituto

As comunicações dirigidas ao Instituto são efetuadas por via eletrónica. O diretor executivo determina os meios eletrónicos a utilizar, bem como o modo e as condições técnicas em que esses meios eletrónicos devem ser utilizados.

Artigo 89.º

Delegação de poderes no que respeita às comunicações ao Instituto

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 160.º, para completar o presente regulamento especificando as regras relativas às comunicações dirigidas ao Instituto a que se refere o artigo 88.º, bem como os formulários para essa comunicação que devem ser disponibilizados pelo Instituto.

Artigo 90.º

Prazos

1. Os prazos são fixados em termos de anos, meses, semanas ou dias completos. O início do prazo é calculado a contar do dia seguinte ao da ocorrência do acontecimento relevante. A duração dos prazos não pode ser inferior a um mês nem superior a seis meses, salvo disposição em contrário do presente regulamento ou dos atos adotados nos termos do mesmo.

2. O diretor executivo determina, antes do início de cada ano civil, os dias em que o Instituto não está aberto para receção de documentos.

3. O diretor executivo determina a duração do período de interrupção, no caso de uma interrupção efetiva da ligação do Instituto aos meios de comunicação eletrónicos autorizados.

4. No caso de circunstâncias excecionais, como uma catástrofe natural ou uma greve, interromperem ou perturbarem a comunicação normal das partes no processo com o Instituto, ou vice-versa, o diretor executivo pode decidir que, no que se refere às partes que tenham o seu domicílio ou sede social na zona geográfica afetada pela circunstância excecional, ou que tenham designado mandatários com domicílio profissional nessa zona, todos os prazos que de outro modo chegariam a termo na data ou após a data do início dessa circunstância excecional sejam prorrogados até uma determinada data. Ao determinar essa data, o diretor executivo avalia quando cessa a circunstância excecional. Se a circunstância afetar a sede do Instituto, a referida decisão do diretor executivo deve especificar que se aplica a todas as partes no processo.

Artigo 91.º

Delegação de poderes no que respeita ao cálculo e à duração dos prazos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 160.º, para completar o presente regulamento, que especifiquem as modalidades de cálculo e a duração dos prazos referidos no artigo 90.º.

Artigo 92.º

Correção de erros e de lapsos manifestos

1. O Instituto corrige, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma parte, os erros linguísticos ou de transcrição e os lapsos manifestos nas suas decisões, ou os erros relativos ao registo de um desenho ou modelo da UE ou à publicação do registo.

2. Caso a correção de erros no registo de um desenho ou modelo da UE ou na publicação desse registo sejam solicitadas pelo titular, aplica-se o artigo 69.º, com as necessárias adaptações.

3. As correções dos erros no registo de um desenho ou modelo da UE e na publicação do registo são publicadas pelo Instituto.

Artigo 93.º

Cancelamento de inscrições no registo e revogação de decisões

1. Caso o Instituto efetue uma inscrição no registo ou profira uma decisão que contenha um erro manifesto, imputável ao Instituto, este procede ao cancelamento dessa inscrição ou à revogação dessa decisão. Caso exista uma única parte no processo e a inscrição ou o ato lesem os direitos dessa parte, procede-se ao cancelamento da inscrição ou à revogação da decisão, ainda que o erro não seja manifesto para a parte.

2. O cancelamento da inscrição ou a revogação da decisão a que se refere o n.º 1 são promovidos, oficiosamente ou por iniciativa de uma das partes no processo, pela instância que efetuou a inscrição ou proferiu a decisão. Procede-se ao cancelamento da inscrição no registo ou à revogação da decisão no prazo de um ano a contar da data da inscrição ou da adoção da decisão, depois de ouvidas as partes no processo e os eventuais titulares de direitos sobre o desenho ou modelo da UE em questão que estejam inscritos no registo. O Instituto mantém registos desses cancelamentos ou revogações.

3. O presente artigo não prejudica o direito de as partes interporem recurso nos termos dos artigos 77.º e 78.º, nem a possibilidade de correção de erros e de lapsos manifestos nos termos do artigo 92.º. Caso seja interposto recurso contra uma decisão do Instituto que contenha um erro, o recurso deixa de ter objeto depois de o Instituto revogar a sua decisão nos termos do n.º 1 do presente artigo. Nesse caso, a taxa de recurso é reembolsada ao recorrente.

Artigo 94.º

Delegação de poderes no que respeita ao cancelamento de inscrições e à revogação de decisões

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 160.º, para completar o presente regulamento através do estabelecimento do procedimento de cancelamento de uma inscrição no registo ou de revogação de uma decisão a que se refere o artigo 93.º.

Artigo 95.º

Restabelecimento dos direitos

1. O requerente, o titular de um desenho ou modelo da UE registado ou qualquer outra parte num processo perante o Instituto que, apesar de ter feito prova de toda a diligência requerida pelas circunstâncias, não tenha conseguido observar um prazo em relação ao Instituto, será, mediante requerimento, restabelecido nos seus direitos se, por força do disposto no presente regulamento, o impedimento tiver tido como consequência direta a perda de um direito ou de uma via de recurso.

2. O requerente procede à apresentação do pedido por escrito no prazo de dois meses a contar da cessação do impedimento. O ato omisso deve ser realizado dentro desse prazo. O requerimento só é admissível no prazo de um ano a contar do termo do prazo não observado. Em caso de não apresentação do pedido de renovação do registo ou de falta de pagamento da taxa de renovação, o prazo suplementar de seis meses após o termo do prazo do registo previsto no artigo 66.º, n.º 3, não é deduzido do período de um ano.

3. O requerimento deve ser fundamentado e indicar os elementos factuais em que se baseia. Só é considerado apresentado após pagamento da taxa de restabelecimento dos direitos. Se o pedido de restabelecimentos dos direitos for deferido, a taxa é reembolsada.

4. A instância competente para decidir sobre o ato omitido decidirá do requerimento.

5. O incumprimento dos prazos previstos no n.º 2 do presente artigo e no artigo 96.º não implica o restabelecimento dos direitos a que se refere o n.º . 1 do presente artigo.

6. Sempre que o requerente ou o titular de um desenho ou modelo da UE registado seja restabelecido nos seus direitos, não poderá invocá-los contra um terceiro que, de boa fé, durante o período compreendido entre a perda dos direitos conferidos pelo pedido ou pelo desenho ou modelo da UE registado e a publicação da menção de restituição desses direitos, tenha comercializado produtos em que tenha sido incorporado ou aplicado um desenho ou modelo abrangido pela proteção conferida pelo desenho ou modelo da UE registado.

7. Os terceiros que possam invocar o disposto no n.º 6 podem deduzir oposição de terceiro contra a decisão que reinveste o requerente ou o titular do desenho ou modelo da UE registado nos seus direitos, num prazo de dois meses a contar da data de publicação da menção de restituição do direito.

8. O presente artigo não limita o direito de um Estado-Membro conceder a restituição integral quanto aos prazos previstos no presente regulamento e que devam ser observados perante as autoridades desse Estado.

Artigo 96.º

Continuação do processo

1. O requerente, ou o titular, de um desenho ou modelo da UE registado ou qualquer outra parte num processo perante o Instituto que não tenha observado um prazo em relação ao Instituto pode obter, mediante pedido, a continuação do processo desde que, no momento do pedido, o ato omisso tenha sido cumprido. O pedido de continuação do processo só é admissível se for apresentado no prazo de dois meses a contar do termo do prazo não observado. O pedido só é considerado apresentado após pagamento de uma taxa de continuação do processo.

2. A continuação do processo não é concedida em caso de incumprimento dos prazos previstos:

a) No artigo 46.º, no artigo 49.º, n.º 1, no artigo 53.º, n.º 1, no artigo 55.º, n.º 3, no artigo 66.º, n.º 3, e no artigo 95.º, n.º 2, do presente regulamento;

b) No artigo 68.º e no artigo 72.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001, em conjugação com o artigo 77.º, n.º 2, do presente regulamento;

c) No n.º 1 do presente artigo.

3. A instância competente para deliberar sobre o ato omisso decide do pedido de continuação.

4. Se o Instituto der provimento ao pedido de continuação, as consequências do incumprimento do prazo são consideradas como não ocorridas. Se tiver sido tomada uma decisão entre o termo desse prazo e o pedido de continuação do processo, a instância competente para deliberar sobre o ato omisso revê a decisão e, nos casos em que a conclusão desse ato seja por si só suficiente, toma uma decisão diferente. Se, após a revisão, o Instituto concluir que a decisão inicial não precisa de ser alterada, confirma essa decisão por escrito.

5. Se o Instituto indeferir o pedido de continuação, a taxa é reembolsada.

Artigo 97.º

Interrupção do processo

1. O processo perante o Instituto é interrompido em caso de:

a) Morte ou incapacidade legal do requerente ou do titular de um desenho ou modelo da UE registado, ou da pessoa habilitada a agir em seu nome nos termos do direito nacional aplicável;

b) Impossibilidade jurídica do requerente ou do titular de um desenho ou modelo da UE registado para prosseguir o processo perante o Instituto em virtude de uma ação instaurada contra os bens do requerente ou do titular;

c) Morte ou incapacidade legal do mandatário de um requerente ou do titular de um desenho ou modelo da UE registado, ou impossibilidade jurídica do mandatário para prosseguir o processo perante o Instituto em virtude de uma ação instaurada contra os bens do mandatário.

Na medida em que a morte ou a incapacidade legal a que se refere a alínea a), primeiro parágrafo, do presente número, não afete os poderes de um mandatário designado nos termos do artigo 116.º, o processo só é interrompido mediante pedido desse mandatário.

2. O processo perante o Instituto pode ser retomado logo que seja estabelecida a identidade da pessoa autorizada a prossegui-lo ou que o Instituto tenha esgotado todas as tentativas razoáveis para estabelecer a identidade dessa pessoa.

Artigo 98.º

Delegação de poderes no que respeita ao reatamento do processo

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 160.º, para completar o presente regulamento através do estabelecimento das disposições pormenorizadas relativas ao reatamento do processo perante o Instituto a que se refere o artigo 97.º, n.º 2.

Artigo 99.º

Referência a princípios gerais

Na falta de disposições processuais no presente regulamento ou nos atos adotados nos termos do mesmo, o Instituto toma em consideração os princípios de direito processual geralmente aceites nos Estados-Membros.

Artigo 100.º

Prescrição das obrigações financeiras

1. O direito do Instituto de exigir o pagamento de taxas prescreve no prazo de quatro anos a contar do termo do ano civil em que a taxa se tornar exigível.

2. Os direitos em relação ao Instituto em matéria de reembolso de taxas ou de montantes por este cobrados em excesso aquando do pagamento de taxas prescrevem no prazo de quatro anos a contar do termo do ano civil em que o direito se constituir.

3. Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 são interrompidos, no caso referido no n.º 1, por um convite ao pagamento da taxa e, no caso referido no n.º 2, por um requerimento escrito para o exercício desse direito. Os prazos recomeçam a correr a contar da data da sua interrupção. Expiram, o mais tardar, no termo de um prazo de seis anos a contar do termo do ano civil em que começaram a correr inicialmente, a não ser que, entretanto, tenha sido iniciada uma ação judicial para fazer valer esse direito. Nesse caso, o prazo expirará, no mínimo, no termo de um prazo de um ano a contar da data em que a decisão tiver transitado em julgado.

Secção 2

Custas

Artigo 101.º

Repartição das custas

1. A parte vencida num processo de declaração de invalidade de um desenho ou modelo da UE registado ou num processo de recurso suporta as taxas pagas pela outra parte pelo pedido de declaração de invalidade e pelo recurso. A parte vencida também suporta as custas indispensáveis para efeitos processuais da outra parte, incluindo as despesas de deslocação e estadia e a remuneração de um mandatário a que se refere o artigo 116.º, n.º 1, dentro dos limites das taxas máximas fixadas para cada categoria de custas previstas no ato de execução adotado nos termos do artigo 102.º.

2. Na medida em que as partes sejam vencidas respetivamente num ou mais pontos ou na medida em que a equidade assim o exija, a Divisão de Invalidade ou a Câmara de Recurso decide uma repartição das custas diferente da prevista no n.º 1.

3. A parte que puser termo a um processo mediante a retirada do pedido de desenho ou modelo da UE, do pedido de declaração de invalidade, ou do recurso, mediante a não renovação do registo do desenho ou modelo da UE ou mediante renúncia àquele, suporta as taxas e as custas da outra parte nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2.

4. Se não houver lugar a sentença, a Divisão de Invalidade ou a Câmara de Recurso decidem livremente sobre as custas.

5. Se as partes concordarem perante a Divisão de Invalidade ou a Câmara de Recurso numa liquidação das custas diferente da resultante da aplicação dos n.ºs 1 a 4, a instância interessada regista esse acordo.

6. A Divisão de Invalidade ou a Câmara de Recurso fixa oficiosamente o montante das custas a reembolsar por força dos n.os 1 a 5 do presente artigo, caso as custas a pagar se limitem às taxas devidas ao Instituto e às despesas de representação. Em todos os outros casos, a secretaria da Câmara de Recurso ou da Divisão de Invalidade fixa, mediante pedido, o montante das custas a pagar. O pedido só é admissível no período de dois meses a contar da data em que a decisão relativamente à qual se requer a fixação das custas se tiver tornado definitiva, e é acompanhado de uma relação das custas, com os respetivos comprovativos. Para as despesas de representação na aceção do artigo 116.º, n.º 1, basta que o mandatário confirme que se trata de despesas efetivamente incorridas. Em relação a outras custas, basta o estabelecimento da respetiva plausibilidade.

Nos casos em que o montante das custas é fixado nos termos do primeiro parágrafo do presente número, as despesas de representação são concedidas de acordo com os montantes estabelecidos no ato de execução adotado nos termos do artigo 102.º, independentemente do facto de terem sido efetivamente incorridas.

7. As decisões que fixam o montante das custas adotadas nos termos do n.º 6 devem indicar os motivos nos quais se baseiam e podem, mediante pedido apresentado no prazo de um mês a contar da data de notificação da decisão, ser revistas pela Divisão de Invalidade ou pela Câmara de Recurso. O pedido só é considerado apresentado quando tiver sido paga a taxa de revisão do montante das custas. Conforme o caso, a Divisão de Invalidade ou a Câmara de Recurso pode tomar uma decisão sobre o pedido de revisão da decisão que fixa o montante das custas sem recurso a processo oral.

Artigo 102.º

Atribuição de poderes de execução no que respeita às taxas máximas das custas

A Comissão adota atos de execução que especifiquem as taxas máximas das custas indispensáveis para efeitos processuais efetivamente incorridas pela parte vencedora, tal como referido no artigo 101.º, n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

Ao especificar as taxas máximas no que respeita às despesas de deslocação e estadia, a Comissão deve tomar em consideração a distância entre o local de residência ou o domicílio profissional da parte, do mandatário, da testemunha ou do perito e o local onde decorre o processo oral, a fase processual em que as custas ocorreram e, no tocante às despesas de representação na aceção do artigo 116.º, n.º 1, a necessidade de garantir que a outra parte não faça, por razões táticas, uma utilização abusiva da obrigação de suportar as custas. Além disso, as despesas de estadia são calculadas de acordo com o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União, estabelecido pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ([14]). A parte vencida suporta apenas as custas de uma única parte no processo e, se aplicável, de um único mandatário.

Artigo 103.º

Execução das decisões que fixam o montante das custas

1. Qualquer decisão definitiva do Instituto que fixe o montante das custas constitui título executivo.

2. A execução forçada rege-se pelas normas de processo civil em vigor no Estado-Membro em cujo território seja efetuada. Cada Estado-Membro designa uma autoridade única responsável pela verificação da autenticidade da decisão referida no n.º 1 e comunica os seus dados de contacto ao Instituto, ao Tribunal de Justiça e à Comissão. O título executivo é aposto na decisão por essa autoridade, sem outro controlo para além da verificação da autenticidade da decisão.

3. Após o cumprimento das formalidades referidas no n.º 2, a pedido do interessado, este pode prosseguir a execução forçada apresentando diretamente o assunto ao órgão competente, nos termos da legislação nacional.

4. A execução forçada só pode ser suspensa por decisão do Tribunal de Justiça. No entanto, o controlo da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos judiciais do Estado-Membro interessado.

([14]) Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1968/259(1)/oj).

Secção 3

Informação do público e das autoridades dos Estados-Membros

Artigo 104.º

Registo dos desenhos ou modelos da UE

1. O Instituto deve manter um registo dos desenhos ou modelos da UE registados atualizado.

2. O registo inclui as seguintes inscrições respeitantes aos registos de desenhos ou modelos da UE:

a) A data de apresentação e de registo do pedido, nos termos do artigo 59.º, n.º 3;

b) O número de processo atribuído ao pedido e o número de processo atribuído a cada um dos desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo;

c) A data de publicação do registo;

d) O nome, a cidade e o país do requerente;

e) O nome e o endereço profissional do mandatário, desde que não se trate de um mandatário a que se refere o artigo 115.º, n.º 3, primeiro parágrafo;

f) A representação do desenho ou modelo;

g) Os nomes dos produtos, precedidos dos números das classes e subclasses da Classificação de Locarno;

h) Elementos respeitantes à reivindicação da prioridade nos termos do artigo 50.º;

i) Elementos respeitantes à reivindicação da prioridade de exposição nos termos do artigo 53.º;

j) A menção do criador ou da equipa de criadores, nos termos do artigo 18.º, ou uma declaração atestando que o criador ou a equipa de criadores renunciaram ao direito de serem mencionados;

k) A língua em que o pedido foi apresentado e a segunda língua indicada pelo requerente no pedido, nos termos do artigo 137.º, n.º 3;

l) A data de registo do desenho ou modelo no registo e o número de registo nos termos do artigo 59.º, n.º 1;

m) A indicação de qualquer pedido de adiamento da publicação nos termos do artigo 62.º, n.º 3, especificando a data do termo do período de adiamento;

n) A indicação de que foi apresentada uma descrição nos termos do artigo 42.º, n.º 3, alínea a).

3. O registo inclui igualmente as seguintes inscrições, cada uma acompanhada da respetiva data de registo:

a) Alterações do nome, da cidade e do país do titular, nos termos do artigo 69.º;

b) Alterações do nome ou do endereço profissional do mandatário, desde que não se trate de um mandatário a que se refere o artigo 115.º, n.º 3, primeiro parágrafo;

c) Caso seja designado um novo mandatário, o seu nome e endereço profissional;

d) Alterações do nome do criador ou da equipa de criadores, nos termos do artigo 18.º;

e) Correções de erros e de lapsos manifestos, nos termos do artigo 92.º;

f) Alterações do desenho ou modelo nos termos do artigo 67.º;

g) A indicação de que foram instauradas ações visando a reivindicação perante o tribunal ou a autoridade competente, nos termos do artigo 15.º, n.º 5, alínea a);

h) A data e os elementos da decisão definitiva do tribunal ou autoridade competente ou de qualquer outra decisão que ponha termo ao processo, nos termos do artigo 15.º, n.º 5, alínea b);

i) A alteração da titularidade nos termos do artigo 15.º, n.º 5, alínea c);

j) A transmissão nos termos do artigo 31.º;

k) A constituição ou cessão de um direito real, nos termos do artigo 33.º, e a natureza desse direito;

l) A execução forçada nos termos do artigo 34.º e os processos de insolvência nos termos do artigo 35.º;

m) A concessão ou transmissão de uma licença, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, ou do artigo 36.º e, se aplicável, o tipo de licença a que se refere o artigo 37.º, n.º 3;

n) A renovação do registo, nos termos do artigo 66.º, e a data a partir da qual essa renovação produz efeitos;

o) O termo de validade de um registo, nos termos do artigo 66.º, n.º 8;

p) A declaração de renúncia pelo titular nos termos do artigo 71.º, n.º 1;

q) A data de apresentação e os elementos de um pedido de declaração de invalidade nos termos do artigo 73.º, de um pedido reconvencional de declaração de invalidade nos termos do artigo 123.º, n.º 5, ou de um recurso interposto nos termos do artigo 77.º;

r) A data e os elementos da decisão definitiva sobre o pedido de declaração de invalidade nos termos do artigo 74.º, da decisão definitiva sobre um pedido reconvencional de declaração de invalidade nos termos do artigo 125.º, n.º 3, da decisão definitiva sobre um recurso nos termos do artigo 77.º, ou de qualquer outra decisão que ponha termo ao processo nos termos desses artigos;

s) O cancelamento da inscrição relativa ao registo de um mandatário, nos termos do n.º 2, alínea e);

t) A alteração ou o cancelamento do registo das menções a que se refere o n.º 3, alíneas l), m) e n);

u) A revogação de uma decisão ou o cancelamento de uma inscrição no registo nos termos do artigo 93.º, caso a revogação ou o cancelamento digam respeito, respetivamente, a uma decisão ou a uma inscrição publicada.

4. O diretor executivo pode decidir que sejam inscritos no registo outros elementos para além dos previstos nos n.os 2 e 3.

5. O registo pode ser mantido sob forma eletrónica. O Instituto recolhe, organiza, disponibiliza ao público e armazena os elementos referidos nos n.os 1, 2 e 3, incluindo dados pessoais, para efeitos do disposto no n.º 8. O Instituto torna o registo facilmente acessível para ser consultado por qualquer pessoa.

6. As alterações introduzidas no registo devem ser comunicadas aos titulares de desenhos ou modelos da UE registados.

7. Se o acesso ao registo não for limitado nos termos do artigo 109.º, n.º 5, o Instituto pode fornecer, por meios eletrónicos, extratos do registo, autenticados ou não, mediante pedido.

8. O tratamento dos dados respeitantes às inscrições referidas nos n.os 2 e 3, incluindo quaisquer dados pessoais, é efetuado para os seguintes efeitos:

a) Gestão dos pedidos, registos, ou ambos, descritos no presente regulamento e em quaisquer atos adotados nos termos do mesmo;

b) Manutenção de um registo público para informação e consulta por parte das autoridades públicas e dos operadores económicos, a fim de que possam exercer os direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento e ser informados acerca da existência de direitos prévios pertencentes a terceiros;

c) Elaboração de relatórios e estatísticas que permitam ao Instituto otimizar as suas operações e melhorar o funcionamento do sistema de registo de desenhos ou modelos da UE.

9. Todos os dados, incluindo os dados pessoais, respeitantes às inscrições referidas nos n.os 2 e 3 do presente artigo são considerados de interesse público e estão acessíveis a terceiros, salvo disposição em contrário do artigo 62.º, n.º 2. As inscrições no registo são mantidas por um prazo indeterminado.

Artigo 105.º

Base de dados

1. Para além da obrigação de manter um registo nos termos do artigo 104.º, o Instituto deve recolher e armazenar numa base de dados eletrónica todos os elementos fornecidos pelos titulares ou por qualquer outra parte no processo ao abrigo do presente regulamento ou dos atos adotados nos termos do mesmo.

2. A base de dados eletrónica pode incluir dados pessoais, para além dos dados incluídos no registo nos termos do artigo 104.º, na medida em que tais dados sejam exigidos pelo presente regulamento ou pelos atos adotados nos termos do mesmo. A recolha, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais são efetuados para os seguintes efeitos:

a) Gestão dos pedidos, registos, ou ambos, descritos no presente regulamento e nos atos adotados nos termos do mesmo;

b) Acesso às informações necessárias para executar os processos pertinentes de forma mais fácil e eficiente;

c) Comunicação com os requerentes e com outras partes no processo;

d) Elaboração de relatórios e estatísticas que permitam ao Instituto otimizar as suas operações e melhorar o funcionamento do sistema.

3. O diretor executivo define as condições de acesso à base de dados e o modo como o conteúdo, excetuando os dados pessoais referidos no n.º 2 do presente artigo, mas incluindo os dados enumerados no artigo 104.º, pode ser disponibilizado.

4. O acesso aos dados pessoais referidos no n.º 2 é limitado e esses dados não são disponibilizados ao público a menos que o interessado dê o seu consentimento expresso.

5. Os dados são conservados indefinidamente. No entanto, o interessado pode requerer a supressão dos seus dados pessoais da base de dados, decorridos 18 meses, a contar da expiração do desenho ou modelo da UE registado ou do encerramento do processo *inter partes* pertinente. O interessado tem o direito de obter a retificação de dados inexatos ou erróneos em qualquer momento.

Artigo 106.º

Acesso em linha às decisões

1. As decisões do Instituto relativas aos desenhos ou modelos da UE registados são disponibilizadas em linha para informação e consulta do público em geral. As partes no processo que conduziu à adoção da decisão podem pedir a supressão de quaisquer dados pessoais incluídos na decisão.

2. O Instituto pode facultar o acesso em linha às decisões dos tribunais nacionais e da União Europeia relacionadas com as suas funções, a fim de sensibilizar a opinião pública para as questões da propriedade intelectual e de promover a convergência das práticas seguidas. O Instituto respeita as condições da publicação inicial no que se refere aos dados pessoais.

Artigo 107.º

Publicações periódicas

1. O Instituto publica periodicamente:

a) Um Boletim dos Desenhos ou Modelos da União Europeia que contenha as publicações das inscrições feitas no registo, bem como outros elementos relativos a registos de desenhos ou modelos da UE cuja publicação seja exigida pelo presente regulamento ou pelos atos adotados nos termos do mesmo;

b) Um Jornal Oficial do Instituto que contenha comunicações e informações de ordem geral emanadas do diretor executivo, bem como outras informações relativas ao presente regulamento e à sua execução.

As publicações referidas no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), podem ser feitas por via eletrónica.

2. A forma e a periodicidade da publicação do Boletim dos Desenhos ou Modelos da União Europeia são determinadas pelo diretor executivo.

3. O Jornal Oficial do Instituto é publicado nas línguas do Instituto. No entanto, o diretor executivo pode determinar que certos elementos sejam publicados no Jornal Oficial do Instituto nas línguas oficiais da União.

Artigo 108.º

Atribuição de poderes de execução no que respeita às publicações periódicas

A Comissão adota atos de execução que especifiquem:

a) A data que deve ser considerada como data de publicação no Boletim dos Desenhos ou Modelos da União Europeia;

b) O modo de publicação das inscrições relativas ao registo de desenhos ou modelos que não contenham alterações comparando com a publicação do pedido;

c) Os formulários através dos quais as edições do Jornal Oficial do Instituto podem ser disponibilizadas ao público.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

Artigo 109.º

Acesso aos processos

1. Os processos relativos a pedidos de registo de desenhos ou modelos da UE que não tenham ainda sido publicados ou que sejam objeto de adiamento de publicação nos termos do artigo 62.º ou que, estando abrangidos por uma medida desse tipo, tenham sido objeto de renúncia antes do termo do período de adiamento da publicação ou no final desse período, só podem ser abertos ao público com o consentimento do requerente ou do titular do desenho ou modelo da UE registado.

2. Qualquer pessoa que possa provar ter nisso um interesse legítimo pode ser autorizada a consultar um processo sem o consentimento do requerente ou do titular do desenho ou modelo da UE registado, antes da sua publicação ou após ter sido objeto de renúncia, no caso previsto no n.º 1.

Esta possibilidade aplicar-se-á especialmente se a pessoa interessada provar que o requerente ou o titular do desenho ou modelo da UE registado iniciou diligências com vista a invocar contra a pessoa interessada direitos conferidos pelo desenho ou modelo da UE registado.

3. Após a publicação do desenho ou modelo da UE registado, o processo pode ser, mediante pedido, consultado pelo público.

4. Caso os processos sejam abertos ao público nos termos do n.º 2 ou 3, é excluído o acesso às seguintes partes do processo:

a) Os documentos relativos a uma exclusão ou a uma recusa, nos termos do artigo 169.º do Regulamento (UE) 2017/1001;

b) Os projetos de decisão e pareceres, e todos os outros documentos internos utilizados para a preparação de decisões e pareceres;

c) As partes do processo que a parte interessada tenha manifestamente desejado manter confidenciais antes de ser feito o pedido de acesso, salvo se o acesso a essas partes do processo se justificar pela existência de interesses legítimos superiores da parte que requer o acesso.

5. Caso o registo esteja sujeito a um adiamento da publicação nos termos do artigo 62.º, n.º 1, o acesso ao registo por outras pessoas que não o titular do desenho ou modelo da UE registado é limitado ao nome do titular, ao nome do eventual mandatário, às datas de apresentação e de registo, ao número do processo atribuído ao pedido e à indicação de que a publicação foi adiada. Nesses casos, os extratos do registo, certificados conformes ou não, devem incluir apenas o nome do titular, o nome do eventual mandatário, as datas de apresentação do pedido e de registo, o número do processo atribuído ao pedido e a indicação de que a publicação foi adiada, a menos que o pedido de extratos tenha sido feito pelo titular ou pelo seu mandatário.

Artigo 110.º

Normas para o acesso aos processos

1. O acesso aos processos referentes a desenhos ou modelos da UE registados solicitado nos termos do artigo 109.º, n.º 3, visa os suportes técnicos de conservação dos processos. Esse acesso é efetuado em linha. O diretor executivo determina os meios de acesso.

2. Caso o pedido de acesso aos processos diga respeito a um pedido de registo de desenho ou modelo da UE ou a um desenho ou modelo da UE registado que seja objeto de adiamento da publicação em conformidade com o artigo 62.º ou que, sendo objeto desse adiamento, tenha sido renunciado antes ou na data do termo desse prazo, o pedido deve incluir elementos de prova de que:

a) O requerente ou o titular do desenho ou modelo da UE deu o seu acordo ao acesso; ou

b) A pessoa que solicita o acesso provou um interesse legítimo na consulta do processo.

3. Mediante pedido, a consulta dos processos é efetuada através de cópias eletrónicas dos documentos neles contidos. O Instituto emite também, mediante pedido, cópias, autenticadas ou não, dos pedidos de desenho ou modelo da UE registado por meios eletrónicos.

Artigo 111.º

Comunicação de informações constantes dos processos

Sem prejuízo das restrições previstas no artigo 109.º, o Instituto pode comunicar informações constantes dos processos referentes a pedidos de desenhos ou modelos da UE ou a desenhos ou modelos da UE registados, mediante pedido.

Artigo 112.º

Conservação dos processos

1. O Instituto conserva os processos respeitantes aos pedidos de desenhos ou modelos da UE e aos desenhos ou modelos da UE registados. O diretor executivo determina a forma como esses processos são conservados.

2. Caso os processos sejam mantidos em formato eletrónico, os ficheiros eletrónicos, ou cópias de segurança, são conservados indefinidamente. Os documentos originais apresentados pelas partes no processo, que constituam a base dos referidos ficheiros eletrónicos, são destruídos após a sua receção pelo Instituto, num prazo a determinar pelo diretor executivo.

3. Caso, e na medida em que, os processos ou as partes dos processos sejam mantidos noutra forma que não eletrónica, os documentos ou elementos de prova que façam parte desses processos são conservados por um prazo mínimo de cinco anos, a contar do final do ano em que:

a) O pedido foi rejeitado ou retirado;

b) O registo do desenho ou modelo da UE expirou definitivamente;

c) A renúncia ao desenho ou modelo da UE registado foi inscrita no registo, nos termos do artigo 71.º;

d) O desenho ou modelo da UE registado foi definitivamente suprimido do registo.

Artigo 113.º

Cooperação administrativa

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou do direito nacional, o Instituto e os órgãos judiciais ou outras autoridades competentes dos Estados-Membros prestam-se assistência mútua, a pedido, trocando informações ou abrindo os processos para consulta. Sempre que o Instituto abra os processos para consulta por órgãos jurisdicionais, ministérios públicos ou serviços centrais da propriedade industrial, o acesso não fica sujeita às restrições previstas no artigo 109.º.

2. O Instituto não cobra taxas pela comunicação de informações nem pela abertura de processos para consulta.

Artigo 114.º

Atribuição de poderes de execução no que respeita à cooperação administrativa

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as disposições pormenorizadas sobre o intercâmbio de informações entre o Instituto e as autoridades dos Estados-Membros e a abertura de processos para consulta a que se refere o artigo 113.º, tendo em conta as restrições às quais está sujeito a acesso a processos relativos a pedidos ou registos de desenhos ou modelos da UE, nos termos do artigo 109.º, quando abertos a terceiros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

Secção 4

Representação

Artigo 115.º

Princípios gerais de representação

1. Sujeito ao disposto no n.º 2, ninguém é obrigado a fazer-se representar perante o Instituto.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, segundo parágrafo, do presente artigo, as pessoas singulares e coletivas que não tenham domicílio nem sede ou estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo no EEE devem fazer-se representar perante o Instituto nos termos do artigo 116.º, n.º 1, em todos os processos previstos no presente regulamento, exceto para a apresentação de pedidos de registo de desenhos ou modelos da UE.

3. A representação perante o Instituto de uma pessoa singular ou coletiva que tenha o seu domicílio ou sede, ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo, no território do EEE pode ser feita por um empregado dessa pessoa.

O empregado de uma pessoa coletiva a que o presente número se aplica pode representar também outras pessoas coletivas economicamente ligadas à primeira pessoa coletiva, mesmo que essas outras pessoas coletivas não tenham domicílio nem sede ou estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo no EEE.

Os empregados que representem pessoas, na aceção do presente número, fornecem ao Instituto, a pedido deste ou, se adequado, da parte no processo, uma procuração assinada para juntar ao processo.

4. Nos casos em que haja mais do que um requerente ou mais do que um terceiro agindo conjuntamente, é designado um mandatário comum.

Artigo 116.º

Representação profissional

1. A representação de pessoas singulares ou coletivas em processos perante o Instituto, nos termos do presente regulamento, só pode ser assegurada por:

a) Um profissional de justiça habilitado a exercer no território de um dos Estados partes no Acordo EEE e cujo domicílio profissional seja no EEE, desde que o profissional de justiça possa agir nesse Estado na qualidade de mandatário em matéria de propriedade industrial;

b) Mandatários autorizados cujo nome conste da lista de mandatários autorizados a que se refere o artigo 120.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001;

c) Mandatários autorizados cujo nome conste da lista especial de mandatários autorizados para desenhos ou modelos a que se refere o n.º 4.

2. Os mandatários autorizados mencionados no n.º 1, alínea c), só estão habilitados a representar terceiros no âmbito de processos relativos a desenhos ou modelos intentados perante o Instituto.

3. Os mandatários perante o Instituto fornecem ao Instituto, a pedido deste ou, se adequado, da outra parte no processo, uma procuração assinada para juntar ao processo.

4. O Instituto deve estabelecer e manter uma lista especial de mandatários autorizados para desenhos ou modelos. Pode ser inscrita nessa lista qualquer pessoa singular que preencha cumulativamente as seguintes condições:

a) É nacional de um Estado parte no Acordo EEE;

b) Tem o seu domicílio profissional ou local de emprego no EEE;

c) Esteja habilitada a representar, em matéria de desenhos ou modelos, pessoas singulares ou coletivas junto do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual ou do instituto central da propriedade industrial de um Estado parte no Acordo EEE.

Caso a habilitação a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), não esteja condicionada à exigência de qualificação profissional especial, as pessoas que requeiram a sua inscrição na lista do Instituto e que ajam em matéria de desenhos ou modelos junto do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual ou de um instituto central da propriedade industrial, devem ter exercido essa atividade regularmente durante, pelo menos, cinco anos.

Todavia, não precisam de ter exercido essa profissão as pessoas cuja qualificação profissional para assegurar a representação de pessoas singulares ou coletivas, em matéria de desenhos ou modelos, junto do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual ou de um instituto central da propriedade industrial, seja oficialmente reconhecida de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Estado em causa.

5. A inscrição na lista dos mandatários autorizados para efeitos de desenhos ou modelos é feita mediante pedido acompanhado de uma declaração fornecida pelo Instituto Benelux da Propriedade Intelectual ou pelo instituto central da propriedade industrial do Estado-Membro em causa indicando que se encontram preenchidas as condições constantes do n.º 4. As inscrições na lista de mandatários autorizados para desenhos ou modelos são publicadas no Jornal Oficial do Instituto.

6. O diretor executivo pode isentar dos requisitos previstos:

a) No n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), no caso de profissionais altamente qualificados, desde que os requisitos previstos no n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), sejam cumpridos;

b) No n.º 4, segundo parágrafo, se a pessoa que requer a inscrição na lista fornecer prova de que adquiriu de outro modo a qualificação requerida.

7. Uma pessoa pode ser retirada da lista de mandatários autorizados para desenhos ou modelos a seu pedido ou quando deixe de ter capacidade para agir como mandatário autorizado. As alterações da lista de mandatários autorizados em matéria de desenhos ou modelos são publicadas no Jornal Oficial do Instituto.

8. Os mandatários perante o Instituto são inscritos na base de dados a que se refere o artigo 105.º e é-lhes atribuído um número de identificação. O Instituto pode exigir que o mandatário prove a natureza real e efetiva do seu estabelecimento ou emprego em qualquer dos endereços indicados. O diretor executivo pode determinar os requisitos formais para a obtenção de um número de identificação, nomeadamente para as associações de mandatários e para as inscrições dos mandatários na base de dados.

Artigo 117.º

Delegação de poderes no que respeita à representação profissional

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 160.º, para completar o presente regulamento especificando:

a) As condições e o procedimento para a nomeação do mandatário comum a que se refere o artigo 115.º, n.º 4;

b) As condições a respeitar pelos empregados referidos no artigo 115.º, n.º 3, e pelos mandatários autorizados referidos no artigo 116.º, n.º 1, para apresentarem junto do Instituto a procuração assinada para efeitos de representação, e o conteúdo dessa procuração;

c) As circunstâncias em que uma pessoa pode ser retirada da lista de mandatários autorizados para desenhos ou modelos referida no artigo 116.º, n.º 7.

TÍTULO IX

COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO EM ACÇÕES JUDICIAIS RELATIVAS A DESENHOS E MODELOS DA UE

Secção 1

Competência judiciária e execução das decisões

Artigo 118.º

Aplicação das normas da União em matéria de jurisdição e de reconhecimento e execução das decisões em matéria civil e comercial

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, são aplicáveis aos processos relativos a desenhos ou modelos da UE e a pedidos de registo de desenhos ou modelos da UE, assim como aos processos relativos a ações simultâneas ou sucessivas instauradas com base em desenhos ou modelos da UE e em desenhos ou modelos nacionais, as normas da União em matéria de jurisdição e de reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial.

2. No que respeita aos processos resultantes das ações e pedidos referidos no artigo 120.º do presente regulamento:

a) Não são aplicáveis os artigos 4.º e 6.º, o artigo 7.º, pontos 1, 2, 3 e 5, e o artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([15]);

b) Os artigos 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 são aplicáveis dentro dos limites previstos no artigo 121.º, n.º 4, do presente regulamento;

c) As disposições do capítulo II do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 aplicáveis às pessoas domiciliadas num Estado-Membro aplicam-se igualmente às pessoas que não estejam domiciliadas num Estado-Membro, mas que aí tenham um estabelecimento.

([15]) Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1215/oj).

3. As remissões feitas no presente regulamento para o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 incluem, sempre que adequado, o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([16]), assinado em 19 de outubro de 2005.

Secção 2

Litígios em matéria de infração e validade dos desenhos ou modelos da UE

Artigo 119.º

Tribunais de desenhos e modelos da UE

1. Os Estados-Membros designarão no seu território um número tão limitado quanto possível de tribunais nacionais de primeira e de segunda instância (tribunais de desenhos e modelos da UE) para desempenhar as funções que lhes são atribuídas pelo presente regulamento.

2. Serão imediatamente comunicadas à Comissão pelo Estado-Membro em causa todas as alterações que ocorrerem no tocante ao número, à denominação ou à competência territorial dos tribunais de desenhos e modelos da UE incluídos na lista dos tribunais de desenhos e modelos da UE comunicada à Comissão por um Estado-Membro nos termos do artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento (CE) N.º 6/2002.

3. A Comissão notificará os Estados-Membros das informações referidas no n.º 2, que serão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 120.º

Competência em matéria de contrafação e validade

Os tribunais de desenhos e modelos da UE têm competência exclusiva em relação a:

a) Ações por contrafação e, se a legislação nacional o permitir, ações por ameaça de contrafação de desenhos ou modelos da UE;

b) Ações de declaração de não contrafação de desenhos ou modelos da UE, se a legislação nacional as permitir;

c) Ações de declaração de invalidade de desenhos ou modelos da UE não registados;

d) Pedidos reconvencionais de declaração de invalidade de desenhos ou modelos da UE apresentados em ligação com as ações referidas na alínea a).

Artigo 121.º

Competência internacional

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, bem como das disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 aplicáveis por força do artigo 118.º do presente regulamento, os processos relativos às ações e pedidos referidos no artigo 120.º do presente regulamento são instaurados nos tribunais do Estado-Membro em cujo território o requerido tenha o seu domicílio ou, se este não se encontrar domiciliado num dos Estados-Membros, de qualquer Estado-Membro em cujo território o requerido tenha um estabelecimento.

2. Se o requerido não tiver domicílio nem estabelecimento no território de um Estado-Membro, esses processos serão intentados nos tribunais do Estado-Membro em cujo território o requerente tenha o seu domicílio ou, se o requerente não se encontrar domiciliado num dos Estados-Membros, de qualquer Estado-Membro em que o requerente tenha um estabelecimento.

3. Se nem o requerido nem o requerente estiverem assim domiciliados ou tiverem tal estabelecimento, esses processos serão intentados nos tribunais do Estado-Membro em cujo território se situa a sede do Instituto.

([16]) JO L 299 de 16.11.2005, p. 62.

4. Em derrogação do disposto nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo:

a) É aplicável o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 se as partes acordarem que é competente um outro tribunal dos desenhos ou modelos da UE;

b) É aplicável o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 se o requerido comparecer perante outro tribunal dos desenhos ou modelos da UE.

5. Os processos resultantes das ações e pedidos referidos nas alíneas a) e d) do artigo 120.º podem igualmente ser intentados nos tribunais do Estado-Membro em cujo território a contrafação tenha sido cometida ou exista a ameaça de o ser.

Artigo 122.º

Extensão da competência em matéria de infração

1. Um tribunal de desenhos e modelos da UE cuja competência se fundamente no disposto nos n.os 1, 2, 3 ou 4 do artigo 121.º é competente para decidir sobre os atos de contrafação cometidos ou suscetíveis de ser cometidos no território de qualquer Estado-Membro.

2. Um tribunal de desenhos e modelos da UE cuja competência se fundamente no disposto no n.º 5 do artigo 121.º apenas é competente para decidir sobre os atos de contrafação cometidos ou suscetíveis de ser cometidos no território do Estado-Membro em que esse tribunal estiver situado.

Artigo 123.º

Ação ou pedido reconvencional de declaração de invalidade de um desenho ou modelo da UE

1. As ações e os pedidos reconvencionais de declaração de invalidade de um desenho ou modelo da UE só podem ser fundamentadas nas causas de invalidade referidas no artigo 27.º.

2. Nos casos referidos nos n.os 2, 3, 4 e 5 do artigo 27.º, a ação ou o pedido reconvencional só podem ser apresentados pela pessoa habilitada nos termos dessas mesmas disposições.

3. Se o pedido reconvencional for apresentado no âmbito de uma ação judicial em que o titular do desenho ou modelo da UE não seja parte, o titular será informado do facto e poderá intervir no processo, de acordo com as condições previstas na legislação do Estado-Membro em que o tribunal estiver situado.

4. A validade de um desenho ou modelo da UE não pode ser contestada numa ação de declaração de não infração.

5. O tribunal dos desenhos ou modelos da UE em que tenha sido apresentado um pedido reconvencional de declaração de invalidade de um desenho ou modelo da UE registado não pode examinar esse pedido até o interessado ou o tribunal ter informado o Instituto da data em que esse pedido reconvencional foi apresentado. O Instituto deve inscrever essas informações no registo, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 3, alínea q). Se tiver sido apresentado ao Instituto um pedido de declaração de invalidade do desenho ou modelo da UE registado antes de ser apresentado um pedido reconvencional, o tribunal é informado do facto pelo Instituto e suspende o processo de acordo com o artigo 130.º, n.º 1, até que a decisão sobre o pedido seja definitiva ou o pedido seja retirado.

6. O tribunal dos desenhos ou modelos da UE chamado a decidir sobre um pedido reconvencional de declaração de invalidade de um desenho ou modelo da UE registado pode, a pedido do titular do direito sobre o desenho ou modelo da UE registado e após audição das outras partes, suspender o processo e convidar o requerido a apresentar ao Instituto um pedido de declaração de invalidade dentro de um prazo que este lhe fixa. Se esse pedido não for apresentado no prazo fixado, o processo prossegue e o pedido reconvencional é considerado retirado. É aplicável o artigo 130.º, n.º 3.

Artigo 124.º

Presunção de validade – Defesa quanto ao fundo

1. Nos processos resultantes de ações por contrafação ou de ações por ameaça de contrafação de um desenho ou modelo da UE registado, os tribunais de desenhos e modelos da UE consideram válido o desenho ou modelo da UE. A validade só poderá ser contestada por meio de um pedido reconvencional de declaração de invalidade. A exceção de invalidade do desenho ou modelo da UE deduzida por outra via que não um pedido reconvencional será, porém, admissível, se o requerido alegar que o desenho ou modelo da UE poderia ser declarado inválido devido à existência de um direito nacional anterior, na aceção do disposto do artigo 27.º, n.º 1, alínea d), que lhe pertence.

2. Nos processos relativos a ações por contrafação ou de ações por ameaça de contrafação de um desenho ou modelo da UE não registado, os tribunais de desenhos e modelos da UE consideram válido o desenho ou modelo da UE, se o titular desse desenho ou modelo provar que estão reunidas as condições previstas no artigo 12.º e indicar em que aspetos o seu desenho ou modelo da UE apresenta carácter singular. O requerido pode, todavia, contestar-lhe a validade por via de exceção ou por meio de um pedido reconvencional de declaração de invalidade.

Artigo 125.º

Decisões sobre a invalidade

1. Sempre que, em processos perante um tribunal dos desenhos ou modelos da UE, a validade de um desenho ou modelo da UE tenha sido contestada por meio de um pedido reconvencional:

a) Se o tribunal considerar que alguma das causas referidas no artigo 27.º se opõe à manutenção do desenho ou modelo da UE, declara-o inválido;

b) Se o tribunal considerar que nenhuma das causas referidas no artigo 27.º se opõe à manutenção do desenho ou modelo da UE, indefere o pedido reconvencional.

2. O tribunal dos desenhos ou modelos da UE recusa o pedido reconvencional de declaração de invalidade se já tiver sido emitida pelo Instituto uma decisão definitiva sobre um pedido com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir e que envolva as mesmas partes.

3. Caso um tribunal dos desenhos ou modelos da UE tenha proferido um acórdão transitado em julgado sobre um pedido reconvencional de declaração de invalidade de um desenho ou modelo da UE registado, é enviada sem demora ao Instituto uma cópia da decisão judicial, quer pelo tribunal quer por qualquer das partes no processo nacional. O Instituto ou qualquer outra parte interessada pode solicitar informações sobre esse acórdão. O Instituto inscreve a decisão judicial no registo nos termos do artigo 104.º, n.º 3, alínea r).

Artigo 126.º

Efeitos da decisão sobre a invalidade

Uma vez transitada em julgado, a decisão de um tribunal de desenhos e modelos da UE declarando inválido um desenho ou modelo da UE produzirá em todos os Estados-Membros os efeitos previstos no artigo 28.º.

Artigo 127.º

Direito aplicável

1. Os tribunais de desenhos e modelos da UE aplicarão as disposições do presente regulamento.

2. A todas as questões em matéria de desenhos ou modelos não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os tribunais dos desenhos ou modelos da UE aplicam o direito nacional aplicável.

3. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os tribunais de desenhos e modelos da UE aplicarão as regras processuais aplicáveis ao mesmo tipo de processo relativo a um desenho ou modelo nacional do Estado-Membro em cujo território esse tribunal estiver situado.

Artigo 128.º

Sanções em ações por contrafação

1. Sempre que um tribunal dos desenhos ou modelos da UE verifique que o requerido contrafez ou ameaçou contrafazer um desenho ou modelo da UE, profere, salvo se tiver razões especiais para não o fazer, uma decisão proibindo-o de prosseguir os atos de contrafação ou de ameaça de contrafação do desenho ou modelo da UE. Toma igualmente, nos termos da lei nacional, as medidas adequadas para garantir o respeito dessa proibição.

2. O tribunal dos desenhos ou modelos da UE pode igualmente aplicar medidas ou proferir decisões ao abrigo do direito aplicável que considere adequadas às circunstâncias do processo.

Artigo 129.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Podem ser requeridas aos tribunais de um Estado-Membro, e nomeadamente aos tribunais de desenhos e modelos da UE, medidas provisórias e cautelares em relação a um desenho ou modelo da UE, do tipo previsto pela legislação desse Estado para os desenhos ou modelos nacionais, mesmo que, por força do disposto no presente regulamento, um tribunal de desenhos e modelos da UE de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do fundo da questão.

2. Nos processos relativos a medidas provisórias e cautelares, é admissível a exceção de invalidade de um desenho ou modelo da UE invocada pelo requerido por outra via que não seja um pedido reconvencional. O disposto no artigo 124.º, n.º 2, será, no entanto, aplicável com as necessárias adaptações.

3. Um tribunal dos desenhos ou modelos da UE cuja competência se fundamente no artigo 121.º, n.º 1, 2, 3 ou 4 do presente regulamento, é competente para ordenar medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, que, sujeito a qualquer processo requerido para fins de reconhecimento e de execução nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, são aplicáveis no território de qualquer Estado-Membro. Nenhum outro órgão jurisdicional tem esta competência.

Artigo 130.º

Regras específicas em matéria de conexão

1. Salvo se houver razões especiais para que o processo prossiga, um tribunal de desenhos e modelos da UE em que seja intentada uma ação referida no artigo 120.º, com exceção da ação de verificação de não contrafação, deve suspender a instância oficiosamente após audição das partes, ou a pedido de uma das partes e após audição das outras partes, sempre que a validade do desenho ou modelo da UE já tenha sido contestada perante um outro tribunal de desenhos e modelos da UE por meio de um pedido reconvencional ou, no caso de um desenho ou modelo da UE registado, sempre que já tenha sido apresentado no Instituto um pedido de declaração de invalidade.

2. Salvo se existirem razões especiais para que o processo prossiga, quando um pedido de declaração de invalidade de um desenho ou modelo da UE registado for apresentado ao Instituto, este deve suspender a instância oficiosamente, após audição das partes, ou a pedido de uma das partes e após audição das outras partes, sempre que a validade do desenho ou modelo da UE registado tenha já sido contestada junto de um tribunal de desenhos e modelos da UE por meio de um pedido reconvencional. Todavia, se uma das partes no processo pendente perante o tribunal de desenhos e modelos da UE o requerer, esse tribunal pode, após audição das outras partes, suspender o processo. Nesse caso, o Instituto prosseguirá o processo nele pendente.

3. Sempre que o tribunal de desenhos e modelos da UE suspenda o processo, pode ordenar medidas provisórias e cautelares aplicáveis durante o período de suspensão.

Artigo 131.º

Competência dos tribunais de desenhos e modelos da UE de segunda instância – Agravo de cassação

1. As decisões dos tribunais de desenhos e modelos da UE de primeira instância proferidas em processos relativos às ações e pedidos referidos no artigo 120.º são suscetíveis de recurso para tribunais de desenhos e modelos da UE de segunda instância.

2. As condições em que pode ser interposto recurso para um tribunal de desenhos e modelos da UE de segunda instância são determinadas pela legislação nacional do Estado-Membro em cujo território esse tribunal estiver situado.

3. As disposições nacionais relativas ao agravo de cassação são aplicáveis às decisões dos tribunais de desenhos e modelos da UE de segunda instância.

Secção 3

Outros litígios relativos a desenhos ou modelos da UE

Artigo 132.º

Disposições complementares relativas à competência dos tribunais nacionais que não sejam tribunais de desenhos ou modelos da UE

1. No Estado-Membro cujos tribunais sejam competentes nos termos do artigo 118.º, n.º 1, os tribunais que teriam competência territorial e material se se tratasse de ações relativas a desenhos ou modelos nacionais nesse Estado-Membro têm competência para conhecer das ações relativas a desenhos ou modelos da UE, com exceção das referidas no 120.º.

2. Sempre que, por força do disposto no artigo 118.º, n.º 1, e no n.º 1 do presente artigo, nenhum tribunal seja competente para conhecer de uma ação relativa a um desenho ou modelo da UE, com exceção das ações referidas no artigo 120.º, essa ação pode ser intentada perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território está situada a sede do Instituto.

Artigo 133.º

Obrigações dos tribunais nacionais

Qualquer tribunal nacional chamado a decidir sobre uma ação relativa a um desenho ou modelo da UE, com exceção das ações referidas no artigo 120.º, deve considerar válido esse desenho ou modelo. No entanto, aplicar-se-á com as necessárias adaptações o disposto no artigo 124.º, n.º 2, e no artigo 129.º, n.º 2.

TÍTULO X

INCIDÊNCIAS NO DIREITO DOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 134.º

Ações paralelas com fundamento em desenhos ou modelos da UE e em desenhos ou modelos nacionais

1. Sempre que ações de contrafação ou ameaça de contrafação com o mesmo fundamento e envolvendo as mesmas partes sejam intentadas perante tribunais de Estados-Membros distintos, num deles com base num desenho ou modelo da UE e no outro com base num desenho ou modelo nacional que confere uma proteção simultânea, o tribunal demandado em segundo lugar deve declarar-se oficiosamente incompetente a favor do tribunal em que a ação foi intentada em primeiro lugar. O tribunal que deveria declarar-se incompetente pode suspender a instância no caso de ser contestada a competência do outro tribunal.

2. O tribunal de desenhos e modelos da UE em que tenha sido intentada uma ação de contrafação ou ameaça de contrafação com base num desenho ou modelo da UE deve rejeitar a ação se tiver sido proferida uma decisão definitiva quanto ao fundo sobre a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes com base num desenho ou modelo que confira uma proteção simultânea.

3. O tribunal em que tenha sido intentada uma ação de contrafação ou ameaça de contrafação com base num desenho ou modelo nacional deve rejeitar a ação, se tiver sido proferida uma decisão definitiva quanto ao fundo sobre a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes com base num desenho ou modelo da UE que confira uma proteção simultânea.

4. O disposto nos n.os 1, 2 e 3 não se aplica às medidas provisórias e cautelares.

Artigo 135.º

Relação com outras formas de proteção ao abrigo do direito nacional

1. O disposto no presente regulamento não prejudica as disposições do direito da União ou do direito dos Estados-Membros em questão aplicáveis aos desenhos ou modelos não registados, às marcas ou outros distintivos, às patentes e modelos de utilidade, aos caracteres tipográficos, à responsabilidade civil e à concorrência desleal.

2. Qualquer desenho ou modelo protegido como desenho ou modelo da UE beneficia igualmente da proteção conferida pelo direito de autor, a partir da data em que esse desenho ou modelo tenha sido criado ou definido sob qualquer forma, desde que sejam cumpridos os requisitos em matéria de direitos de autor.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS RELATIVAS AO INSTITUTO

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 136.º

Aplicação do Regulamento (UE) 2017/1001

Salvo disposição em contrário constante do presente título, os artigos 142.º a 146.º, 148.º a 158.º, 162.º e 165.º a 177.º do Regulamento (UE) 2017/1001 são aplicáveis ao Instituto no que diz respeito às suas funções nos termos do presente regulamento.

Artigo 137.º

Língua do processo

1. Os pedidos de registo de um desenho ou modelo da UE deverão ser apresentados numa das línguas oficiais da União.

2. O requerente deverá indicar uma segunda língua, que deverá ser uma língua do Instituto, cuja utilização o requerente aceitará como língua eventual do processo perante o Instituto.

Se o pedido tiver sido apresentado numa língua que não seja uma língua do Instituto, este deverá assegurar a tradução do pedido para a língua indicada pelo requerente.

3. Caso o autor de um pedido de registo de um desenho ou modelo da UE seja parte única no processo perante o Instituto, a língua do processo será a língua em que foi apresentado o pedido de registo. Se a apresentação não tiver sido feita numa das línguas do Instituto, o Instituto poderá enviar comunicações escritas ao requerente na segunda língua por ele indicada no pedido.

4. No caso dos processos de invalidade, a língua do processo será a língua em que foi apresentado o pedido de registo de um desenho ou modelo da UE, se se tratar de uma língua do Instituto. Se a apresentação tiver sido feita numa língua que não seja uma das línguas do Instituto, a língua do processo será a segunda língua indicada no pedido.

O pedido de declaração de invalidade será apresentado na língua do processo.

Se a língua do processo não for a língua utilizada para a apresentação do pedido de registo de um desenho ou modelo da UE, o titular do desenho ou modelo da UE poderá apresentar observações na língua da apresentação. O Instituto deverá assegurar a tradução dessas observações para a língua do processo.

O regulamento de execução poderá prever que as despesas de tradução a cargo do Instituto, salvo derrogação concedida pelo Instituto quando a complexidade do processo o justifique, não poderão ultrapassar um montante que será fixado para cada tipo de processo em função da extensão média dos memorandos recebidos pelo Instituto. As despesas superiores a esse montante poderão ser imputadas à parte vencida nos termos do artigo 101.º.

5. Sem prejuízo do n.º 4:

a) Os pedidos ou declarações relativos a um pedido de registo de desenho ou modelo da UE podem ser apresentados na língua utilizada para a apresentação desse pedido ou na segunda língua indicada pelo requerente nesse pedido;

b) Os pedidos ou declarações relativos a um pedido de desenho ou modelo da UE registado que não sejam pedidos de declaração de invalidade nos termos do artigo 73.º ou declarações de renúncia nos termos do artigo 71.º podem ser apresentados numa das línguas do Instituto.

No entanto, se o pedido for apresentado utilizando um dos formulários fornecidos pelo Instituto referidos no artigo 89.º, esses formulários podem ser utilizados em qualquer das línguas oficiais da União, desde que o formulário seja preenchido numa das línguas do Instituto no que se refere aos elementos textuais.

6. As partes nos processos de invalidade poderão acordar em que se utilize outra língua oficial da União Europeia como língua de processo.

7. Sem prejuízo dos n.ºs 3 e 6, e salvo disposição em contrário, nos processos escritos perante o Instituto as partes podem usar qualquer das línguas do Instituto. Se a língua escolhida não for a língua do processo, a parte em questão deve apresentar uma tradução nessa língua no prazo de um mês a contar da data de apresentação do documento inicial. No caso de o requerente de registo de desenho ou modelo da UE ser a única parte no processo perante o Instituto e se a língua utilizada para a apresentação do pedido de desenho ou modelo da UE registado não for uma das línguas do Instituto, a tradução pode igualmente ser apresentada na segunda língua indicada pelo requerente no pedido.

8. O diretor executivo estabelece o modo de autenticação das traduções.

Artigo 138.º

Atribuição de poderes de execução no que respeita à necessidade e à qualidade das traduções

A Comissão adota atos de execução que especifiquem:

a) Em que medida os documentos comprovativos a utilizar nos processos escritos perante o Instituto podem ser apresentados em qualquer das línguas oficiais da União e a necessidade de apresentar uma tradução;

b) A qualidade exigida para as traduções apresentadas ao Instituto.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

Artigo 139.º

Publicação e inscrição no registo

1. Todas as informações cuja publicação se encontre prevista no presente regulamento ou num ato adotado nos termos do presente regulamento são publicadas em todas as línguas oficiais da União.

2. Todas as inscrições no registo são feitas em todas as línguas oficiais da União.

3. Em caso de dúvida, faz fé a língua em que tiver sido apresentado o pedido de desenho ou modelo da UE. Se a apresentação tiver sido efetuada numa língua oficial da União que não seja uma das línguas do Instituto, faz fé o texto redigido na segunda língua indicada pelo requerente.

Artigo 140.º

Competências adicionais do diretor executivo

Para além das competências que lhe são conferidas pelo artigo 157.º, n.º 4, alínea o), do Regulamento (UE) 2017/1001, o diretor executivo exerce as competências que lhe são conferidas nos termos do artigo 42.º, n.º 5, do artigo 44.º, n.º 1, do artigo 49.º, n.º 5, do artigo 50.º, n.º 2, do artigo 79.º, n.º 2, do artigo 83.º, n.º 5, dos artigos 85.º, 88.º e 90.º, do artigo 104.º, n.º 4, do artigo 105.º, n.º 3, do artigo 107.º, do artigo 110.º, n.º 1, dos artigos 112.º e 116.º, do artigo 137.º, n.º 8, do artigo 148.º, do artigo 149.º, n.º 1, e dos artigos 150.º e 151.º do presente regulamento, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento e nos atos adotados nos termos do mesmo.

Secção 2

Processos

Artigo 141.º

Competência

São competentes para tomar decisões no âmbito dos processos previstos no presente regulamento os seguintes serviços:

a) Os examinadores;

b) O serviço responsável pelo registo;

c) As Divisões de Invalidade;

d) As Câmaras de Recurso.

Artigo 142.º

Examinadores

Os examinadores são competentes para tomar decisões, em nome do Instituto, sobre os pedidos de registo de desenhos ou modelos da UE.

Artigo 143.º

Serviço responsável pelo registo

1. Para além das competências que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) 2017/1001, compete ao serviço responsável pelo registo tomar decisões relativas às inscrições no Registo ao abrigo do presente regulamento e outras decisões decorrentes da execução do presente regulamento que não sejam da competência dos examinadores ou de uma Divisão de Invalidade.

2. O serviço responsável pelo registo é igualmente responsável pela manutenção da lista de mandatários autorizados para desenhos ou modelos.

Artigo 144.º

Divisões de invalidade

1. As Divisões de Invalidade são competentes para tomar decisões relacionadas com pedidos de declaração de invalidade de desenhos ou modelos da UE registados.

2. Uma Divisão de Invalidade é composta por três membros. Pelo menos um destes membros deve ser jurista.

3. As decisões sobre custas ou as decisões processuais são tomadas por um único membro da Divisão de Invalidade.

Artigo 145.º

Atribuição de poderes de execução no que respeita às decisões tomadas por um único membro

A Comissão adota atos de execução que especifiquem os tipos de decisões que podem ser tomadas por um único membro, tal como previsto no artigo 144.º, n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 159.º, n.º 2.

Artigo 146.º

Câmaras de Recurso

Para além das competências que lhe são conferidas pelo artigo 165.º do Regulamento (UE) 2017/1001, as Câmaras de Recurso são competentes para deliberar sobre os recursos apresentados contra as decisões tomadas pelas instâncias do Instituto referidas no artigo 141.º, alíneas a), b) e c), do presente regulamento, no âmbito dos procedimentos previstos no presente regulamento.

Artigo 147.º

Delegação de poderes no que respeita às Câmaras de Recurso

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 160.º do presente regulamento, para completar o presente regulamento especificando de forma pormenorizada a organização das Câmaras de Recurso nos processos relativos a desenhos ou modelos ao abrigo do presente regulamento, caso esses processos exijam que as Câmaras de Recurso sejam organizadas de forma diferente da estabelecida nos atos delegados adotados nos termos do artigo 168.º do Regulamento (UE) 2017/1001.

Secção 3

taxas e respetivo pagamento

Artigo 148.º

Taxas e emolumentos e datas de pagamento

1. O diretor executivo estabelece o montante a cobrar por quaisquer serviços prestados pelo Instituto que não estejam previstos no anexo I, bem como o montante a cobrar pelas publicações emanadas do Instituto. Os montantes das taxas e emolumentos são estabelecidos em euros e publicados no Jornal Oficial do Instituto. O montante de cada taxa e emolumento não excede o necessário para cobrir os custos do serviço específico prestado pelo Instituto.

2. As taxas e emolumentos relativamente às quais não seja prevista uma data de pagamento no presente regulamento são devidas na data de receção do pedido de prestação do serviço que implica o pagamento da taxa ou emolumento.

O diretor executivo pode determinar, com o consentimento do Comité Orçamental, os serviços referidos no primeiro parágrafo que não dependem do pagamento antecipado das taxas ou emolumento correspondentes.

Artigo 149.º

Pagamento de taxas e emolumentos

1. As taxas e emolumentos devidos ao Instituto são pagos através dos métodos de pagamento determinados pelo diretor executivo, com o consentimento do Comité Orçamental.

Os métodos de pagamento determinados nos termos do primeiro parágrafo são publicados no Jornal Oficial do Instituto. Todos os pagamentos são efetuados em euros.

2. Os pagamentos realizados através de métodos de pagamento diferentes dos referidos no n.º 1 consideram-se como não tendo sido efetuados, dando lugar ao reembolso do montante pago.

3. Os pagamentos devem conter as informações necessárias para que o Instituto possa determinar imediatamente a finalidade do pagamento.

4. Se a finalidade do pagamento a que se refere o n.º 2 não puder ser imediatamente determinada, o Instituto convida a pessoa que o efetua a comunicar-lhe essa finalidade por escrito dentro de um determinado prazo. Se a pessoa em questão não satisfizer este pedido nesse prazo, considera-se que o pagamento não foi efetuado e o montante pago é reembolsado.

Artigo 150.º

Determinação da data de pagamento

O diretor executivo fixa a data em que os pagamentos são considerados como tendo sido efetuados.

Artigo 151.º

Pagamentos insuficientes e reembolso de pagamentos em excesso

1. Só se considera que um prazo de pagamento é respeitado se o montante total da taxa ou emolumento tiver sido pago dentro do prazo. Se a taxa ou emolumento não for paga na totalidade, o montante pago é reembolsado após o fim do prazo de pagamento.

2. No entanto, na medida em que tal seja possível dentro do período que resta até ao termo do prazo de pagamento, o Instituto dá à pessoa que efetua o pagamento a possibilidade de pagar o montante em dívida.

3. O diretor executivo pode renunciar, com o consentimento do Comité Orçamental, à cobrança coerciva de uma quantia devida se o montante a recuperar for irrisório ou se a recuperação for bastante improvável.

4. Quando uma taxa ou emolumento for pago em excesso, há lugar a reembolso.

TÍTULO XII

REGISTO INTERNACIONAL DE DESENHOS OU MODELOS

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 152.º

Aplicação das disposições

1. Salvo disposição em contrário constante do presente título, o presente regulamento e qualquer regulamento de execução do mesmo adotado nos termos do artigo 159.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos registos de desenhos industriais incluídos no Ficheiro Internacional mantido pela Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual («registo internacional» e «Secretaria Internacional», respetivamente) que designem a UE ao abrigo do Ato de Genebra.

2. Qualquer inscrição de um registo internacional que designe a União no Ficheiro Internacional produz os mesmos efeitos que os registos de desenhos ou modelos da UE efetuados pelo Instituto, e qualquer publicação de um registo internacional que designe a União no Boletim da Secretaria Internacional produz os mesmos efeitos que as publicações efetuadas no Boletim dos Desenhos e Modelos da União Europeia.

Secção 2

Registos internacionais que designem a União

Artigo 153.º

Procedimento aplicável à apresentação de pedidos internacionais

Os pedidos internacionais previstos no artigo 4.º, n.º 1, do Ato de Genebra devem ser apresentados diretamente na Secretaria Internacional.

Artigo 154.º

Taxas de designação

As taxas de designação previstas no artigo 7.º, n.º 1, do Ato de Genebra são substituídas por uma taxa de designação individual.

Artigo 155.º

Efeitos dos registos internacionais que designem a União

1. Os registos internacionais que designem a União produzem, a partir da respetiva data de registo referida no artigo 10.º, n.º 2, do Ato de Genebra, efeitos idênticos aos dos pedidos de desenhos ou modelos da UE registados.

2. Se não houver notificação de recusa ou se uma eventual recusa tiver sido retirada, o registo internacional de um desenho ou modelo que designe a União produz, a partir da data referida no n.º 1, efeitos idênticos aos de um registo de desenho ou modelo da UE registado.

3. O Instituto fornece informações sobre os registos internacionais a que se refere o n.º 2 sob a forma de uma ligação eletrónica para a base de dados pesquisável de registos internacionais de desenhos ou modelos mantida pela Secretaria Internacional.

Artigo 156.º

Exame dos motivos de recusa

1. Quando o Instituto verificar, no exame efetuado a um registo internacional, que o desenho ou modelo para o qual é solicitada a proteção não corresponde à definição prevista no artigo 4.º, ponto 1, do presente regulamento ou é contrário à ordem pública ou à moralidade pública, ou que o desenho ou modelo constitui um uso indevido de qualquer dos elementos enumerados no artigo 6.º-ter da Convenção de Paris, ou de outros distintivos, emblemas, marcas e sinetes não abrangidos pelo referido artigo 6.º-ter da referida Convenção e que se revistam de particular interesse público num Estado-Membro, envia à Secretaria Internacional uma notificação de recusa, o mais tardar, seis meses a contar da data de publicação do registo internacional, especificando os motivos de recusa, em conformidade com artigo 12.º, n.º 2, do Ato de Genebra.

2. Se o titular do registo internacional estiver obrigado a fazer-se representar perante o Instituto nos termos do artigo 115.º, n.º 2, a notificação a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve indicar a obrigação de o titular nomear um mandatário em conformidade com o artigo 116.º, n.º 1.

3. O Instituto especifica o prazo de que o titular do registo internacional dispõe para renunciar ao registo internacional no que se refere à União, limitar o registo internacional, no que se refere à União, a um ou alguns dos desenhos ou modelos industriais, ou apresentar observações, e através do qual o titular, se for o caso, nomeia um mandatário. O prazo começa a correr no dia em que o Instituto emite a notificação de recusa.

4. Se o titular não designar um mandatário no prazo indicado no n.º 3, o Instituto recusa os efeitos do registo internacional.

5. Se, no prazo fixado, o titular apresentar observações consideradas suficientes pelo Instituto, este anula a recusa e notifica a Secretaria Internacional, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do Ato de Genebra. Quando, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Ato da Genebra, o titular não apresentar, no prazo fixado, observações consideradas suficientes pelo Instituto, este confirma a decisão de recusa da proteção do registo internacional. Essa decisão é passível de recurso nos termos dos artigos 66.º a 72.º do Regulamento (UE) 2017/1001, em conjugação com o artigo 77.º, n.º 2, do presente regulamento.

6. Se renunciar ao registo internacional, ou limitar o registo internacional, no que se refere à União, a um ou alguns dos desenhos ou modelos industriais, o titular deve informar a Secretaria Internacional pelo procedimento de inscrição, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alíneas iv) e v), do Ato de Genebra.

Artigo 157.º

Invalidação dos efeitos dos registos internacionais

1. Os efeitos produzidos por registos internacionais na União podem ser declarados inválidos, parcialmente ou na íntegra, nos termos do procedimento previsto nos títulos VI e VII ou por um tribunal de desenhos ou modelos da UE, com base num pedido reconvencional numa ação por infração.

2. Em caso de o Instituto ter conhecimento da invalidação, deve notificá-la à Secretaria Internacional.

Artigo 158.º

Renovações

O registo internacional é renovado diretamente na Secretaria Internacional, em conformidade com o artigo 17.º do Ato de Genebra.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 159.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité para as questões relativas às regras de execução criado pelo Regulamento (UE) 2017/1001. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 160.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 58.º, 75.º, 78.º, 82.º, 84.º, 86.º, 89.º, 91.º, 94.º, 98.º, 117.º e 147.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 8 de dezembro de 2024.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 58.º, 75.º, 78.º, 82.º, 84.º, 86.º, 89.º, 91.º, 94.º, 98.º, 117.º e 147.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos, incluindo os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 58.º, 75.º, 78.º, 82.º, 84.º, 86.º, 89.º, 91.º, 94.º, 98.º, 117.º ou 147.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 161.º

Disposições relativas ao alargamento da União

1. A partir da data da adesão da Bulgária, da República Checa, da Estónia, da Croácia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Roménia, da Eslovénia e da Eslováquia («novos Estados-Membros»), os desenhos ou modelos da UE protegidos ou pedidos nos termos do presente regulamento antes da respetiva data de adesão são tornados extensivos ao território desses Estados-Membros a fim de produzirem os mesmos efeitos em toda a União.

2. O pedido de registo de um desenho ou modelo da UE não pode ser recusado com base em nenhum dos fundamentos para a recusa do pedido de registo enumerados no artigo 56.º, n.º 1, se esses fundamentos apenas se tiverem tornado aplicáveis devido à adesão de um novo Estado-Membro.

3. Um desenho ou modelo da UE na aceção do n.º 1 do presente artigo não pode ser declarado inválido nos termos do artigo 27.º, n.º 1, se as causas de invalidade apenas se tiverem tornado aplicáveis devido à adesão de um novo Estado-Membro.

4. O requerente ou o titular de um direito anterior num novo Estado-Membro pode-se opor à utilização de um desenho ou modelo da UE nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alíneas d), e) ou f), no território onde o direito anterior era protegido. Para efeitos da presente disposição, entende-se por «direito anterior», um direito adquirido ou pedido de boa-fé antes da adesão.

5. Os n.os 1, 3 e 4 são igualmente aplicáveis a desenhos ou modelos da UE não registados.

Artigo 162.º

Avaliação

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia a execução do presente regulamento.

2. A Comissão transmite o relatório de avaliação, juntamente com as conclusões a que tiver chegado com base nesse relatório, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Conselho de Administração. Os resultados da avaliação são tornados públicos.

Artigo 163.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 6/2002 é revogado.

As remissões para o regulamento revogado entendem-se como remissões ao presente regulamento e são lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo III do presente regulamento.

Artigo 164.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a 1 de julho de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 11 de março de 2026.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*A Presidente*
R. METSOLA	M. RAOUNA

ANEXO I

Montantes das taxas a que se refere o artigo 148.º, n.º 1

As taxas a pagar ao Instituto nos termos do presente regulamento são as seguintes (em EUR):

1. Taxa de apresentação a que se refere o artigo 42.º, n.º 4:

   350 EUR.

2. Taxa de designação individual para um registo internacional a que se refere o artigo 154.º:

   62 EUR por desenho ou modelo.

3. Taxa de adiamento da publicação a que se refere o artigo 42.º, n.º 4:

   40 EUR.

4. Taxa adicional de apresentação por cada desenho ou modelo adicional incluído num pedido múltiplo a que se refere o artigo 44.º, n.º 2:

   125 EUR.

5. Taxa adicional de adiamento da publicação por cada desenho ou modelo adicional incluído num pedido múltiplo que seja objeto do adiamento da publicação a que se refere o artigo 44.º, n.º 2:

   20 EUR.

6. Taxa de renovação a que se refere o artigo 66.º, n.ºs 1, 3 e 9:

   a) Pelo primeiro período de renovação: 150 EUR por desenho ou modelo;

   b) Pelo segundo período de renovação: 250 EUR por desenho ou modelo;

   c) Pelo terceiro período de renovação: 400 EUR por desenho ou modelo;

   d) Pelo quarto período de renovação: 700 EUR por desenho ou modelo.

7. Taxa de renovação individual para o registo internacional a que se refere o artigo 154.º:

   a) Pelo primeiro período de renovação: 62 EUR por desenho ou modelo;

   b) Pelo segundo período de renovação: 62 EUR por desenho ou modelo;

   c) Pelo terceiro período de renovação: 62 EUR por desenho ou modelo;

   d) Pelo quarto período de renovação: 62 EUR por desenho ou modelo.

8. Sobretaxa pelo pagamento tardio da taxa de renovação a que se refere o artigo 66.º, n.º 3:

   25 % da taxa de renovação.

9. Taxa de declaração de invalidade a que se refere o artigo 73.º, n.º 2:

   320 EUR.

10. Taxa de continuação do processo a que se refere o artigo 96.º, n.º 1:

    400 EUR.

11. Taxa de restabelecimento dos direitos a que se refere o artigo 95.º, n.º 3:

    200 EUR.

12. Taxa de registo de uma licença ou outro direito sobre um desenho ou modelo da UE registado a que se refere o artigo 37.º, n.ºs 1 e 2 ou de registo de uma licença ou outro direito sobre um pedido de desenho ou modelo da UE a que se refere o artigo 37.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 40.º:

    a) Pela concessão de uma licença: 200 EUR por desenho ou modelo;

    b) Pela transmissão de uma licença: 200 EUR por desenho ou modelo;

    c) Pela constituição de um direito real: 200 EUR por desenho ou modelo;

    d) Pela transmissão de um direito real: 200 EUR por desenho ou modelo;

    e) Pela execução forçada: 200 EUR por desenho ou modelo;

    A taxa será imposta até um máximo de 1 000 EUR se forem apresentados vários pedidos no mesmo pedido de registo de uma licença ou outro direito, ou ao mesmo tempo.

13. Taxa relativa à modificação de um desenho ou modelo da UE registado a que se refere o artigo 67.º, n.º 3:

    200 EUR.

14. Taxa de revisão do cálculo das custas processuais a reembolsar a que se refere o artigo 101.º, n.º 7:

    100 EUR.

15. Taxa de recurso a que se refere o artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, que também se aplica aos recursos ao abrigo do presente regulamento nos termos do artigo 77.º, n.º 2:

    720 EUR.

ANEXO II

Regulamento revogado com a lista das suas alterações sucessivas

Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho (JO L 3 de 5.1.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/6/oj)	
Ato de adesão de 2003, Anexo II, ponto 4, C, III	
Ato de adesão de 2005, Anexo III, ponto 1, III	
Regulamento (CE) n.º 1891/2006 do Conselho (JO L 386 de 29.12.2006, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1891/oj)	Apenas o artigo 2.º
Ato de adesão de 2012, Anexo III, ponto 2, III	
Regulamento (UE) 2024/2822 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/2822, 18.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2822/oj)	

ANEXO III

Tabela de Correspondência

Regulamento (CE) n.º 6/2002	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 2.º-A	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º	Artigo 5.º
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 6.º	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Artigo 8.º	Artigo 9.º
Artigo 9.º	Artigo 10.º
Artigo 10.º	Artigo 11.º
Artigo 11.º	Artigo 12.º
Artigo 12.º	Artigo 13.º
Artigos 14.º a 18.º	Artigos 14.º a 18.º
Artigo 18.º-A	Artigo 19.º
Artigo 19.º	Artigo 20.º
Artigo 20.º	Artigo 21.º
Artigo 20.º-A	Artigo 22.º
Artigo 21.º	Artigo 23.º
Artigo 22.º	Artigo 24.º
Artigo 23.º	Artigo 25.º
Artigo 24.º	Artigo 26.º
Artigo 25.º	Artigo 27.º

Regulamento (CE) n.º 6/2002	Presente regulamento
Artigo 26.º	Artigo 28.º
Artigo 26.º-A	Artigo 29.º
Artigo 27.º	Artigo 30.º
Artigo 28.º	Artigo 31.º
Artigo 28.º-A	Artigo 32.º
Artigo 29.º	Artigo 33.º
Artigo 30.º	Artigo 34.º
Artigo 31.º	Artigo 35.º
Artigo 32.º	Artigo 36.º
Artigo 32.º-A	Artigo 37.º
Artigo 33.º	Artigo 38.º
Artigo 33.º-A	Artigo 39.º
Artigo 34.º	Artigo 40.º
Artigo 35.º	Artigo 41.º
Artigo 36.º	Artigo 42.º
Artigo 36.º-A	Artigo 43.º
Artigo 37.º	Artigo 44.º
Artigo 37.º-A	Artigo 45.º
Artigo 38.º	Artigo 46.º
Artigo 39.º	Artigo 47.º
Artigo 40.º	Artigo 48.º
Artigo 41.º	Artigo 49.º
Artigo 42.º	Artigo 50.º
Artigo 42.º-A	Artigo 51.º
Artigo 43.º	Artigo 52.º
Artigo 44.º	Artigo 53.º
Artigo 44.º-A	Artigo 54.º

Regulamento (CE) n.º 6/2002	Presente regulamento
Artigo 45.º	Artigo 55.º
Artigo 47.º	Artigo 56.º
Artigo 47.º-A	Artigo 57.º
Artigo 47.º-B	Artigo 58.º
Artigo 48.º	Artigo 59.º
Artigo 49.º	Artigo 60.º
Artigo 49.º-A	Artigo 61.º
Artigo 50.º	Artigo 62.º
Artigo 50.º-A	Artigo 63.º
Artigo 50.º-B	Artigo 64.º
Artigo 50.º-C	Artigo 65.º
Artigo 50.º-D	Artigo 66.º
Artigo 50.º-E	Artigo 67.º
Artigo 50.º-F	Artigo 68.º
Artigo 50.º-G	Artigo 69.º
Artigo 50.º-H	Artigo 70.º
Artigo 51.º	Artigo 71.º
Artigo 51.º-A	Artigo 72.º
Artigo 52.º	Artigo 73.º
Artigo 53.º	Artigo 74.º
Artigo 53.º-A	Artigo 75.º
Artigo 54.º	Artigo 76.º
Artigo 55.º	Artigo 77.º
Artigo 55.º-A	Artigo 78.º
Artigo 62.º	Artigo 79.º
Artigo 63.º	Artigo 80.º
Artigo 64.º	Artigo 81.º

Regulamento (CE) n.º 6/2002	Presente regulamento
Artigo 64.º-A	Artigo 82.º
Artigo 65.º	Artigo 83.º
Artigo 65.º-A	Artigo 84.º
Artigo 66.º	Artigo 85.º
Artigo 66.º-A	Artigo 86.º
Artigo 66.º-B	Artigo 87.º
Artigo 66.º-C	Artigo 88.º
Artigo 66.º-D	Artigo 89.º
Artigo 66.º-E	Artigo 90.º
Artigo 66.º-F	Artigo 91.º
Artigo 66.º-G	Artigo 92.º
Artigo 66.º-H	Artigo 93.º
Artigo 66.º-I	Artigo 94.º
Artigo 67.º	Artigo 95.º
Artigo 67.º-A	Artigo 96.º
Artigo 67.º-B	Artigo 97.º
Artigo 67.º-C	Artigo 98.º
Artigo 68.º	Artigo 99.º
Artigo 69.º	Artigo 100.º
Artigo 70.º	Artigo 101.º
Artigo 70.º-A	Artigo 102.º
Artigo 71.º	Artigo 103.º
Artigo 72.º	Artigo 104.º
Artigo 72.º-A	Artigo 105.º
Artigo 72.º-B	Artigo 106.º
Artigo 73.º	Artigo 107.º
Artigo 73.º-A	Artigo 108.º

Regulamento (CE) n.º 6/2002	Presente regulamento
Artigo 74.º	Artigo 109.º
Artigo 74.º-A	Artigo 110.º
Artigo 74.º-B	Artigo 111.º
Artigo 74.º-C	Artigo 112.º
Artigo 75.º	Artigo 113.º
Artigo 75.º-A	Artigo 114.º
Artigo 77.º	Artigo 115.º
Artigo 78.º	Artigo 116.º
Artigo 78.º-A	Artigo 117.º
Artigo 79.º	Artigo 118.º
Artigo 80.º, n.º 1	Artigo 119.º, n.º 1
Artigo 80.º, n.º 2	—
Artigo 80.º, n.º 3	Artigo 119.º, n.º 2
Artigo 80.º, n.º 4	Artigo 119.º, n.º 3
Artigo 81.º	Artigo 120.º
Artigo 82.º	Artigo 121.º
Artigo 83.º	Artigo 122.º
Artigo 84.º	Artigo 123.º
Artigo 85.º	Artigo 124.º
Artigo 86.º	Artigo 125.º
Artigo 87.º	Artigo 126.º
Artigo 88.º	Artigo 127.º
Artigo 89.º	Artigo 128.º
Artigo 90.º	Artigo 129.º
Artigo 91.º	Artigo 130.º
Artigo 92.º	Artigo 131.º
Artigo 93.º	Artigo 132.º

Regulamento (CE) n.º 6/2002	Presente regulamento
Artigo 94.º	Artigo 133.º
Artigo 95.º	Artigo 134.º
Artigo 96.º	Artigo 135.º
Artigo 97.º	Artigo 136.º
Artigo 98.º, n.os 1 a 4	Artigo 137.º, n.os 1 a 4
Artigo 98.º, n.º 4-A	Artigo 137.º, n.º 5
Artigo 98.º, n.º 5	Artigo 137.º, n.º 6
Artigo 98.º, n.º 6	Artigo 137.º, n.º 7
Artigo 98.º, n.º 7	Artigo 137.º, n.º 8
Artigo 98.º-A	Artigo 138.º
Artigo 99.º	Artigo 139.º
Artigo 100.º	Artigo 140.º
Artigo 102.º	Artigo 141.º
Artigo 103.º	Artigo 142.º
Artigo 104.º	Artigo 143.º
Artigo 105.º	Artigo 144.º
Artigo 105.º-A	Artigo 145.º
Artigo 106.º	Artigo 146.º
Artigo -106.º-A	Artigo 147.º
Artigo -106.º-AA	Artigo 148.º
Artigo -106.º-AB	Artigo 149.º
Artigo -106.º-AC	Artigo 150.º
Artigo -106.º-AD	Artigo 151.º
Artigo 106.º-A	Artigo 152.º
Artigo 106.º-B	Artigo 153.º
Artigo 106.º-C	Artigo 154.º
Artigo 106.º-D	Artigo 155.º

Regulamento (CE) n.º 6/2002	Presente regulamento
Artigo 106.º-E	Artigo 156.º
Artigo 106.º-F	Artigo 157.º
Artigo 106.º-G	Artigo 158.º
Artigo 109.º	Artigo 159.º
Artigo 109.º-A	Artigo 160.º
Artigo 110.º-A	Artigo 161.º
Artigo 110.º-B	Artigo 162.º
—	Artigo 163.º
Artigo 111.º, n.º 1	Artigo 164.º
Artigo 111.º, n.ºs 2 e 3	—
Anexo	Anexo I
—	Anexo II
—	Anexo III